



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174929 - RJ (2024/0379187-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
BRUNO CALFAT - RJ105258
CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
DIOGO BARRETO D'ÁVILA RESENDE - DF077497
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
ADRIANA DIOGO DE IPANEMA MOREIRA - RJ100416
RECORRIDO : ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA - RJ072724
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
RODRIGO FUX - RJ154760
TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO - RJ176711
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DESCUMPRIDA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. VALORES INDENIZATÓRIOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. CLÁUSULA PENAL READEQUADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERDAS E DANOS. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da rescisão contratual em razão do alegado descumprimento da avença por parte da recorrente, bem como emitiu expressa manifestação sobre a exceção do contrato não cumprido, tese da

recorrente amparada essencialmente na alegação de que a autora não teria providenciado as licenças das autoridades administrativas competentes, o que inviabilizaria, consequentemente, a implementação do contrato, concluindo a Corte *a quo* que a tese de exceção do contrato não cumprido não se sustentava, visto que constavam as licenças aptas à execução da obra, dadas pelas autoridades competentes, de modo que o descumprimento legitimava a cobrança das sanções contratuais estipuladas.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A recorrente sustenta a tese de exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) baseando-se na reiterada alegação de que "não realizou os pagamentos pretendidos pela recorrida em razão da inidoneidade e insuficiência das licenças administrativas apresentadas como condição para a exigibilidade do pagamento", com argumento de "imprestabilidade do ofício da SECPAR para o cumprimento da obrigação contratual" e de "Inidoneidade e insuficiência dos documentos apresentados".

4. As diversas manifestações da origem, seja na sentença, seja nos três acórdãos existentes nos autos, foram categóricas quanto à higidez das licenças deferidas pela administração pública, inclusive quanto à competência de seu órgão emissor. Evidente que o acolhimento da tese recursal demandaria não apenas incursão na seara fático-probatória dos autos como também demandaria desta Corte Superior um esmiuçar dos meandros da competência infralegal que rege todo o arcabouço da legislação do Município do Rio de Janeiro para dizer se as licenças foram, ou não, emitidas por entidades públicas competentes. Incidência das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

5. A tese de que a rescisão contratual por culpa da autora não comporta conhecimento, visto que, além de se basear na alegação genérica de afronta a normativos federais (incidência da Súmula n. 284/STF), repisa tese relativa aos licenciamentos dos quiosques, o que acaba perdendo qualquer amparo diante da já citada inviabilidade de reanálise da idoneidade das licenças no STJ.

6. Prevista contratuamente a justa indenização sem prejuízo da cláusula penal, cabível a cumulação, pois as obrigações previstas no contrato devem ser observadas pelos contratantes, mormente porque as sociedades empresárias, assessoradas por toda a sorte de profissionais quando do desempenho de suas atividades empresariais, podem aquilatar as vantagens e desvantagens do negócio celebrado, de modo que a ausência de desequilíbrio técnico entre elas não permite a substituição da vontade livre e conscientemente manifestada.

7. "O controle judicial sobre eventuais cláusulas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia". "Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.149/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 27/4/2023).

8. O entendimento de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite a redução equitativa da multa com base no art. 413 do Código Civil. Nessa toada, uma vez já sopesado pelas instâncias ordinárias o percentual adequado de redução da cláusula penal, qualquer outra ponderação demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. No mesmo óbice, somado aos preceitos da Súmula n. 5/STJ, esbarra a pretensão de afastamento dos valores relativos a perdas e danos, visto que, no ponto, o Tribunal de origem deixou consignado que sua incidência fora contratualmente estabelecida.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, confirmou a competência da Segunda Seção, vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. No mérito, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174929 - RJ (2024/0379187-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
BRUNO CALFAT - RJ105258
CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
DIOGO BARRETO D'ÁVILA RESENDE - DF077497
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
ADRIANA DIOGO DE IPANEMA MOREIRA - RJ100416
RECORRIDO : ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA - RJ072724
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
RODRIGO FUX - RJ154760
TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO - RJ176711
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DESCUMPRIDA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. VALORES INDENIZATÓRIOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. CLÁUSULA PENAL READEQUADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERDAS E DANOS. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da rescisão contratual em razão do alegado descumprimento da avença por parte da recorrente, bem como emitiu expressa manifestação sobre a exceção do contrato não cumprido, tese da recorrente amparada essencialmente na alegação de que a autora não teria

providenciado as licenças das autoridades administrativas competentes, o que inviabilizaria, consequentemente, a implementação do contrato, concluindo a Corte *a quo* que a tese de exceção do contrato não cumprido não se sustentava, visto que constavam as licenças aptas à execução da obra, dadas pelas autoridades competentes, de modo que o descumprimento legitimava a cobrança das sanções contratuais estipuladas.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A recorrente sustenta a tese de exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) baseando-se na reiterada alegação de que "não realizou os pagamentos pretendidos pela recorrida em razão da inidoneidade e insuficiência das licenças administrativas apresentadas como condição para a exigibilidade do pagamento", com argumento de "imprestabilidade do ofício da SECPAR para o cumprimento da obrigação contratual" e de "Inidoneidade e insuficiência dos documentos apresentados".

4. As diversas manifestações da origem, sejam na sentença, sejam nos três acórdãos existentes nos autos, foram categóricas quanto à higidez das licenças deferidas pela administração pública, inclusive quanto à competência de seu órgão emissor. Evidente que o acolhimento da tese recursal demandaria não apenas incursão na seara fático-probatória dos autos como também demandaria desta Corte Superior um esmiuçar dos meandros da competência infralegal que rege todo o arcabouço da legislação do Município do Rio de Janeiro para dizer se as licenças foram, ou não, emitidas por entidades públicas competentes. Incidência das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

5. A tese de que a rescisão contratual por culpa da autora não comporta conhecimento, visto que, além de se basear na alegação genérica de afronta a normativos federais (incidência da Súmula n. 284/STF), repisa tese relativa aos licenciamentos dos quiosques, o que acaba perdendo qualquer amparo diante da já citada inviabilidade de reanálise da idoneidade das licenças no STJ.

6. Prevista contratuamente a justa indenização sem prejuízo da cláusula penal, cabível a cumulação, pois as obrigações previstas no contrato devem ser observadas pelos contratantes, mormente porque as sociedades empresárias, assessoradas por toda a sorte de profissionais quando do desempenho de suas atividades empresariais, podem aquilatar as vantagens e desvantagens do negócio celebrado, de modo que a ausência de desequilíbrio técnico entre elas não permite a substituição da vontade livre e conscientemente manifestada.

7. "O controle judicial sobre eventuais cláusulas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia". "Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.149/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 27/4/2023).

8. O entendimento de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite a redução equitativa da multa com base no art. 413 do Código Civil. Nessa toada, uma vez já sopesado pelas instâncias ordinárias o percentual adequado de redução da cláusula penal, qualquer outra ponderação demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. No mesmo óbice, somado aos preceitos da Súmula n. 5/STJ, esbarra a pretensão de afastamento dos valores relativos a perdas e danos, visto que, no ponto, o Tribunal de origem deixou consignado que sua incidência fora contratuamente estabelecida.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 1.289-1.344):

Apelação Cível. Pretensão de que seja autorizada a retirada, pela autora, das peças publicitárias e dos produtos da ré dos quiosques e sanitários relativos ao contrato firmado entre as partes, bem como condená-la ao pagamento de indenização pelo período correspondente ao que restaria para o cumprimento da obrigação pactuada, da multa não compensatória, além das perdas e danos, sob o fundamento, em suma, de que celebraram, em 31 de agosto de 2006, o "Contrato de Parceria Comercial e Outras Avenças", pelo qual a empresa ré comprometeu-se a realizar investimentos mediante valores e prazos previstos em sua terceira cláusula, para a realização das obras de modernização dos quiosques e sanitários existentes na orla marítima do Município do Rio de Janeiro, a serem executadas pela autora, de acordo com o "Termo de Concessão de Uso 417/99-FSPA", tendo, como contraprestação, o direito de comercialização dos produtos da companhia junto aos quiosques indicados, com exclusividade dentro de seu gênero, como também à exposição publicitária em diversos dos mobiliários urbanos objetos da concessão de uso, tendo a demandada, no entanto, deixado de realizar os investimentos previstos, apesar de diversas vezes notificada para fazê-lo, o que motivou a resolução do negócio pela demandante, com amparo na cláusula 5.1 do aludido instrumento, mediante notificação extrajudicial recebida pela ré em 02 de março de 2016. Reconvenção, na qual pretende a reconvinte o pagamento, pela reconvinda, do valor referente à cláusula penal compensatória, estipulada na décima quarta cláusula do contrato em tela, ao argumento, em resumo, de que foi indevida a resolução extrajudicial da avença. Sentença de procedência parcial do pedido inicial e de improcedência do reconvencional. Inconformismo da demandada. Preliminar de incompetência absoluta que se rejeita. Tendo o Juízo Cível vislumbrado o caráter nitidamente empresarial da relação estabelecida entre as partes, corretamente declinou da sua competência para o Juízo Empresarial, por entender que o rol do artigo 50 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias é meramente exemplificativo. Controvérsia em exame que reside em aferir qual das partes descumpriu com as obrigações pactuadas no contrato de parceria comercial em tela. Autora que alega que a ré inobservou as alíneas "b.1", "c.1" e "d.1" da terceira cláusula. Esta, por sua vez, aduz que não realizou os

investimentos previstos nas referidas alíneas, porque a autora não apresentou as licenças necessárias às obras de modernização dos quiosques da orla do Rio de Janeiro. Idoneidade das licenças apresentadas pela Orla Rio Concessionária Ltda. para a realização das obras. Competência da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SECONSERVA) para expedição das respectivas licenças e autorizações. Dessa forma, diante das inúmeras notificações enviadas pela autora à ré, para que fosse dado o devido cumprimento ao negócio, sem que, contudo, qualquer providência tivesse sido adotada por esta, resta configurado o inadimplemento contratual por parte da demandada. Condenação escorреitamente fixada na sentença impugnada. Restando definido na hipótese que as licenças foram devidamente apresentadas pela autora, o investimento era devido, na forma especificada contratualmente, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*. Multa não compensatória, prevista na décima quarta cláusula do contrato, a qual foi acertadamente arbitrada pela sentença, que considerou o cumprimento de parte do contrato pela ré, inclusive. Indenização a título de perdas e danos, a ser apurado em liquidação de sentença, que não se confunde com a multa não compensatória, visto que possuem naturezas distintas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção do *decisum*. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco) sobre o *quantum* fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Em um primeiro momento, os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados (fls. 1.431-1.446), sendo que houve determinação de novo julgamento dos aclaratórios em razão de provimento obtido no julgamento do REsp n. 1.889.147/RJ, o qual reconheceu a existência de parcial omissão. Eis a ementa do julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO DE PARCERIA TENDO COMO OBJETO OS QUIOSQUES REVITALIZADOS E OS SANITÁRIOS LOCALIZADOS NA ORLA MARÍTIMA DO RIO DE JANEIRO. REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO DE TRINTA MILHÕES DE REAIS EM TROCA DA EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E NA EXPOSIÇÃO PUBLICITÁRIA DOS PRODUTOS DA MARCA COCA-COLA. ALEGADO INADIMPLEMENTO. INVESTIMENTO DE DEZESSEIS MILHÕES QUE TERIA DEIXADO DE SER REALIZADO NAS OBRAS DOS QUIOSQUES E DOS SANITÁRIOS LOCALIZADOS NAS PRAIAS DE IPANEMA, LEBLON, SÃO CONRADO E BARRA. ALEGADA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DO CONTRATO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. ALEGADO BIS IN IDEM NA

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA, DE PERDAS E DANOS E DO VALOR INTEGRAL DO CONTRATO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II E II, DO CPC.

1. Inocorrência de violação ao disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quanto à alegada incompetência absoluta do juízo de origem, quanto à cláusula penal e quanto aos honorários advocatícios, tendo o Tribunal de origem solucionado integralmente as questões apresentadas, julgando-as de forma clara e suficiente e explicitando suas razões, não havendo negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o julgamento ter sido em sentido contrário à pretensão recursal.

2. Ocorrência, porém, de omissões relevantes no exame das questões relativas à exceção de contrato não cumprido e à cumulação da indenização de 16 milhões de reais com os danos a serem apurados em liquidação de sentença, uma vez que o Tribunal de origem não examinou, mesmo após a oposição de embargos de declaração, as alegações suscitadas pela recorrente, que tinham o condão de modificar a conclusão alcançada.

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.889.147/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 20/5/2022.)

No novo julgamento, os embargos de declaração foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fls. 2.321-2.324):

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade, contradição e omissão no *decisum* recorrido. Determinação, proferida no julgamento do Recurso Especial de fls. 1.495/1.552, de re julgamento de parte dos embargos. Controvérsia em tela que gira em torno do descumprimento de contrato de parceria comercial, no qual a autora, à vista do seu interesse mercantil na exploração da concessão recebida do Município do Rio de Janeiro, conferiu à ré o direito à exclusividade para a venda, exploração publicitária, ações promocionais e de *merchandising* dos segmentos e produtos fabricados por esta nos quiosques e sanitários da orla marítima desta cidade, que foram objeto do contrato administrativo de concessão de uso, mediante o investimento da quantia de 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser aplicado nas obras de instalação e manutenção das referidas estruturas. Pagamentos que não foram realizados pela ré sob a alegação de inidoneidade das licenças apresentadas pela autora. Todavia, a demandante comprovou que as licenças por ela apresentadas eram aptas a dar início às obras, tanto que é o ofício n.º 104/2016, emitido pelo, à época, Secretário Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas, é categórico ao atestar que as licenças obtidas pela concessionária estão em plena conformidade e

aptas a autorizar o início das obras. Ora, como se as licenças apresentadas, por si só, já não gozassem da presunção de legitimidade inerentes a todo ato administrativo, a própria administração pública ratificou a sua idoneidade, em ofício dirigido diretamente à ré, o que afasta, por completo, qualquer alegação de que a autora não apresentou as licenças competentes. O que ocorre, na verdade, é que a demandada, com o intuito de se eximir da sua obrigação de pagamento, se valeu de toda a ordem de argumentos incapazes de amparar a sua tese defensiva, chegando, inclusive, a contestar o ofício enviado pelo então Secretário Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas. Quanto ao ofício expedido pela SECPAR, o referido documento, assim como os demais acostados à inicial, são suficientes para tornar exigível a obrigação da recorrente. Como elucidado no julgado recorrido, o artigo 1.º do Decreto Municipal n.º 32.494, de 06 de julho de 2010, estabelece a competência da SECONSERVA para a concessão das licenças de obra. No que pertine ao item “a” da terceira cláusula do contrato, a obrigação da ré não foi condicionada à apresentação de licença de obra, como se verifica da leitura das suas alíneas. Com relação à exigibilidade de licenciamento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, o contrato de parceria comercial nada dispôs nesse sentido, eis que somente condicionou o pagamento à apresentação das licenças de obra, sendo certo que a impugnação sobre a validade das licenças obtidas pela autora caberia ao ente municipal, na qualidade de poder concedente, o que, conforme já explicitado, se manifestou por meio dos seus órgãos atestando a legalidade dos documentos obtidos pela autora. Outrossim, quanto à alegação da negativa de licenciamento dos quiosques pela Secretaria Municipal de Urbanismo em 2012, tal fato, tendo ocorrido ou não, se afigura completamente despiciendo para a solução da presente controvérsia. Dessa forma, diante das inúmeras notificações enviadas pela autora à ré, para que fosse dado o devido cumprimento ao negócio, sem que, contudo, qualquer providência tivesse sido adotada por esta, resta configurado o inadimplemento contratual por parte da demandada, razão pela qual a condenação deve ser mantida, tal como lançada na sentença. No que pertine à condenação, o pagamento do *quantum* de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), referente à soma das quantias constantes das alíneas “b”, “c” e “d”, da terceira cláusula do contrato, é devido, eis que, como já mencionado, como as licenças foram devidamente apresentadas pela autora, cabia à demandada cumprir com o investimento acordado. Assim, foi corretamente determinada a aplicação do disposto na cláusula 5.1 do negócio, a qual previa, em caso de “rescisão”, *“a justa indenização pelo período que restar para o cumprimento da obrigação pactuada”*. Como restou devidamente consignado no julgado embargado, travada a relação negocial entre particulares, e sendo a ré uma empresa de grande porte, com larga experiência empresarial em seus ramos de atuação, inexistiu vulnerabilidade, hipossuficiência ou desequilíbrio entre as

partes a ensejar a mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, o qual, portanto, deverá prevalecer no caso em tela, não havendo, assim, como se falar em enriquecimento sem causa a sua condenação na forma que restou devidamente ajustado entre elas na cláusula 5.1 do contrato. No tocante à condenação por perdas e danos, essa, por força da mesma cláusula 5.1, se dá sem prejuízo da indenização pelo valor integral, eis que, consoante acima exposto, assim convencionaram os contratantes. Logo, foi corretamente determinada a condenação em perdas e danos, a ser apurado o respectivo montante em liquidação de sentença, na forma autorizada pelo artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil, o que, de forma alguma, configura decisão condicional ou genérica. Por fim, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativo à condenação ao pagamento da multa não compensatória, incidirá sobre o montante total do contrato, como cláusula 14 do contrato. Nítida pretensão de rediscussão da matéria, que já foi analisada na decisão embargada. Recurso a que se rejeita.

Nas razões do presente recurso especial, a recorrente aduz afronta aos arts. 489, II e § 1º, I, II, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC, porquanto mantida omissão sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

A propósito, resume sua irresignação (fl. 2.370):

[...] discute-se no presente recurso especial matérias eminentemente jurídicas, quais sejam: (a) a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, que deixou de apreciar matérias fundamentais para o deslinde da controvérsia (violação frontal aos arts. 489, II, e § 1º, I, II, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC); (b) a incidência chapada da exceção do contrato não cumprido (violação frontal aos arts. 113, 389, 422, 475 e 476 do CC), ante o contexto apresentado pelo próprio acórdão recorrido; e (c) a ilegalidade das condenações impostas à recorrente, em patente violação à legislação federal e cabal enriquecimento ilícito da recorrida (violação aos arts. 141 e 492, caput e parágrafo único, do CPC; e artigos 112, 186, 402, 403, 404, 408, 409, 410, 411, 413, 884, 927 e 944, caput e parágrafo único, todos do CC /02).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2.445-2.497), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 2.515-2.520).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

DO HISTÓRICO DA DEMANDA

Conforme se infere dos autos, cuida-se na origem de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL DECORRENTE DE INADIMPLENCIA, C/C PEDIDO DE POR PERDAS E DANOS, C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" (fl. 2) ajuizada por Orla Rio Concessionária Ltda. em desfavor da ora recorrente, Rio de Janeiro Refrescos Ltda. – representante da marca "Coca-Cola".

Na exordial, narra-se que as partes firmaram contrato no qual "a ré se comprometeu a realizar investimentos conforme valores e prazos estabelecidos na terceira cláusula para as obras de modernização dos quiosques e sanitários existentes na orla marítima do Município do Rio de Janeiro" (fl. 1.293).

Em contrapartida aos investimentos para modernização da orla, na extensão das "praias do Leme ao Recreio dos Bandeirantes/Prainha", a ré teria "o direito de comercialização dos produtos da companhia, nos locais indicados, com exclusividade dentro do seu gênero, assim como a exposição publicitária em diversos dos mobiliários urbanos objetos da Concessão de Uso" (fl. 1.293).

A parte autora também explicou que as reformas fizeram parte do "Termo de Concessão nº 417/99-F/SPA e os Termos Aditivos nº 13/2005-F/SPA e 61/2010-F/SPA" firmados com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, motivo pelo qual firmou o contrato com a ré para viabilizar a implementação das obras necessárias.

Nesse contexto, trouxe narrativa de descumprimento contratual, visto que a ré não realizou os aportes contratualmente estabelecidos, embora já estivesse gozando dos espaços para fins publicitários e para comercialização de seus produtos, particularidade que fundamentou o pedido cautelar para "a retirada das peças publicitárias e dos produtos da ré dos quiosques e sanitários indicados no contrato firmado entre as partes" (fl. 1.061).

Contestação apresentada suscitando, em síntese, a culpa da autora na inviabilidade do cumprimento do contrato, ante a ausência de "licenças de obras, o que não teria sido feito (exceção de contrato não cumprido)", pois "os documentos apresentados por ela não seriam aptos a autorizar a realização das obras, já que elaborados por órgãos incompetentes". Imputada, ainda, "a má-fé e a inércia da autora [...], na medida em que, até fevereiro de 2016, decorridos cerca de 10 anos da celebração do contrato, apenas 20% dos quiosques teriam sido construídos" e que (fls. 1.601-1.602):

[...] os pedidos de indenização por perdas e danos, pelo suposto descumprimento contratual por parte da ré, não poderiam ser cumulados, pois representariam *bis in idem*. Ademais, sustenta que, embora a multa referida na cláusula 14 do contrato firmado pelas partes conste como "não compensatória", ela teria natureza compensatória, já que

relacionada ao inadimplemento total da obrigação. Além disso, defende que a referida cláusula penal não poderia ser exigida em sua totalidade, devendo haver redução proporcional, em virtude de a ré ter cumprido a obrigação parcialmente, nos termos do art. 413, do Código Civil.

Após ordinária tramitação, adveio sentença de parcial procedência da rescisão e improcedência da reconvenção firmada nos seguintes termos (fl. 1.067):

Diante do exposto, CONFIRMO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de fls. 311 a 314 e, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, para CONDENAR a ré a PAGAR à autora, cumulativamente e devidamente corrigidos, pelo IGP-M (FGV) acumulado no período, calculado pro rata die, incidente a partir da celebração do contrato (31.8.2006) até a data do recebimento pela ré da notificação extrajudicial de rescisão contratual (02.3.2016), conforme documento de fls. 227/242, os seguintes valores:

a) R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões), referente à soma das quantias constantes das alíneas b, c e d, da Cláusula 3, do Contrato de fls. 66/90, firmado entre as partes; e

b) R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), referente à multa não compensatória, prevista na cláusula 14 do contrato, correspondente a 25% do montante total do contrato.

CONDENO, ainda, a ré nas perdas e danos experimentados pela autora em função da inadimplência contratual verificado em seu desfavor, devendo este ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, nestes mesmos autos, nos termos do Código de Processo Civil, 509, I.

Por fim, considerando ter a autora decaído de parte mínima do seu pedido, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 86 § único, CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Quanto à demanda reconvenicional, JULGO IMPROCEDENTE O SEU PEDIDO, condenando a ré reconvincente nas custas e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

O entendimento sentencial foi mantido em razão do desprovimento da apelação no Tribunal, nos termos da ementa acima colacionada.

E, conforme consignado no relatório, os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1.431-1.446), rejeição mantida com acréscimo de fundamentos em razão do provimento dado ao REsp n. 1.889.147/RJ.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De início, entendo que inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da rescisão contratual em razão do alegado descumprimento da avença por parte da recorrente, bem como emitiu expressa manifestação sobre a exceção do contrato não cumprido, tese da recorrente amparada essencialmente na alegação de que a autora não teria providenciado as licenças das autoridades administrativas competentes, o que inviabilizaria, conseqüentemente, as reformas contratualmente estipuladas.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que a exceção do contrato não cumprido não se sustentava, visto que constavam as licenças aptas à execução da obra, dadas pelas autoridades competentes, de modo que o descumprimento legitimava a cobrança das sanções contratualmente estipuladas (fls. 1.296-1.304):

Ultrapassada a matéria preliminar, a controvérsia em exame reside em aferir qual das partes descumpriu com as obrigações pactuadas no contrato de parceria comercial firmado entre as partes, tendo em vista que a autora alega que a ré não honrou com o pactuado nas alíneas "b.1", "c.1" e "d.1" da cláusula terceira da avença, e esta, por sua vez, aduz que não realizou os investimentos previstos nas referidas alíneas, porque a autora não apresentou as necessárias licenças às obras de modernização dos quiosques e sanitários da orla do Rio de Janeiro.

De se registrar, por pertinente, que, consoante orienta o artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

[...]

Com efeito, do contrato extrai-se que a ré se obrigou a realizar os investimentos na medida em que a autora fosse apresentando as licenças de obras, o que não foi feito por aquela, sob a alegação de inidoneidade das licenças apresentadas por esta.

Em outras palavras, sustenta a ré, em sua defesa, a *exceptio non adimpleti contractus*, que, segundo Maria Helena Diniz:

[...]

Ocorre que, *in casu*, como restou consignado na decisão ora atacada, o ofício n.º 104/2016, emitido pelo, à época, pela Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cuja cópia se encontra às fls. 243, é claro ao atestar que as licenças obtidas pela concessionária estão em plena conformidade e aptas a autorizar o início das obras de modernização do conjunto de quiosques e sanitários.

Acrescentou, ainda, o Secretário que o referido órgão acompanhou todo o processo de licenciamento e aprovação do projeto que estava sendo executado e autorizou, como já mencionado, o início das obras de modernização.

Assim, em tal documento, a Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas, responsável pela administração das concessões públicas do Município do Rio de Janeiro, esclareceu à ré a adequação das licenças apresentadas pela autora, ratificando a competência da SECONSERVA para expedi-las.

Ademais, a referida competência é estabelecida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 32.494, de 06 de julho de 2010, ao prever que
[...]

De se registrar que as licenças e autorizações apresentadas para as obras do Setor 1 têm o mesmo conteúdo dos documentos exibidos para o Setor 2, razão pela qual não faz qualquer sentido a ré ter efetuado o investimento para o primeiro e, com relação ao segundo, ter se recusado a tanto, ao argumento do não cumprimento das obrigações da autora.

Assim, não há dúvida da competência da SECONSERVA, concluindo-se, daí, pela idoneidade das licenças apresentadas pela Orla Rio Concessionária Ltda. para a realização das obras.

Logo, demonstrada a idoneidade das licenças fornecidas pelas demandantes, não merece prosperar a alegação da demandada de que se valeu da *exceptio non adimpleti contractus*.

Dessa forma, diante das inúmeras notificações enviadas pela autora à ré, para que fosse dado o devido cumprimento ao negócio, sem que, contudo, qualquer providência tivesse sido adotada por esta, resta configurado o inadimplemento contratual por parte da demandada, razão pela qual a condenação deve ser mantida, tal como lançada na sentença, a saber:

1) R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões), referente à soma das quantias constantes das alíneas "b", "c" e "d", da terceira cláusula do contrato de fls. 66/90, firmado entre as partes, porque, se as licenças foram devidamente apresentadas pela autora, o investimento era devido, na forma especificada nas referidas alíneas, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*.

De se frisar que a ré é empresa de grande porte, com larga experiência empresarial em seus ramos de atuação, inexistindo vulnerabilidade, hipossuficiência ou desequilíbrio entre as partes a ensejar a mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, o qual, portanto, deverá prevalecer no caso em tela.
[...]

2) R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), referente à multa não compensatória, prevista na cláusula 14 do contrato, correspondente a 25% do montante total do contrato, percentual este que foi acertadamente arbitrado pela sentença, que considerou o cumprimento de parte do contrato pela ré, inclusive.

Cumprе registrar, por pertinente, a diferença conceitual da cláusula penal compensatória e moratória.

Nos termos do artigo 410 do Código Civil, "Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor", enquanto o artigo 411 dispõe que "Quando se

estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal".

Eis, aí, o que as diferencia. A primeira é aplicável, tão somente, na hipótese de integral inadimplemento, enquanto a outra quando ocorrer mora ou para garantir outra cláusula.

Sem sombra de dúvida, a décima quarta cláusula pertence à segunda espécie, rezando aquela que:

[...]

3) Perdas e danos, a ser apurado em liquidação de sentença, que obviamente, não se confundem com a multa não compensatória, visto que possuem naturezas distintas.

[...]

Desse modo, correta a sentença impugnada que deve ser integralmente mantida. Do que se antecede, nega-se provimento ao presente recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

No primeiro julgamento dos aclaratórios, foi acrescido o seguinte:

Assim, o que se percebe é que, mais uma vez, a embargante não aponta qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, e sim, simplesmente, externa o seu inconformismo com o que restou decidido, por maioria, por este Órgão Fracionário, valendo-se da fundamentação lançada no voto vencido, como se estivesse manejando os extintos Embargos Infringentes, sendo que, *in casu*, se trata de Embargos de Declaração.

Quanto às verbas indenizatórias às quais foi condenada a pagar, a decisão explicitou que a ré é uma empresa de grande porte, com larga experiência empresarial em seus ramos de atuação, inexistindo vulnerabilidade, hipossuficiência ou desequilíbrio entre as partes a ensejar a mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, o qual, portanto, deverá prevalecer no caso em tela.

Assim, o decisum embargado, atendo-se ao que foi contratualmente estipulado entre as partes, manteve a condenação nos seguintes termos:

[...]

Com relação às perdas e danos, restou consignado que elas não se confundem com a multa não compensatória, visto que possuem naturezas distintas.

É bem verdade que houve provimento do recurso especial por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC para rejugamento dos embargos de declaração. Contudo, mesmo no precitado julgado, houve expressa manifestação do então relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacando que não havia omissão no julgado quanto à incompetência do juízo, à cláusula penal e aos honorários, no que especificou as omissões que mereciam abordagem:

1.4. Quanto à aplicação da exceção de contrato não cumprido: A recorrente alega que o Tribunal de origem, ao afastar a possibilidade de aplicação da exceção de contrato não cumprido, deixou de examinar argumentos essenciais que foram por ela levantados, quais sejam: i) a necessidade de exame da própria legalidade do ofício expedido pela SECPAR; ii) a irrelevância da norma municipal em que se fundou o acórdão recorrido para fins de determinação das competências da secretaria; iii) a desnecessidade de apresentação de licença para o cumprimento da obrigação prevista no item a da cláusula 3ª; iv) a exigência, no próprio Termo de Concessão de Uso, de licenciamento por parte da SMU; v) a negativa de licenciamento dos quiosques pela própria SMU em 2012; vi) a ausência de especificação, na licença apresentada, do próprio objeto licenciado; vii) a inércia da recorrida e proibição de comportamento contraditório.

Neste ponto, entendo que há efetivamente omissão no acórdão recorrido.

A recorrente, em sua defesa, se funda na exceção de contrato não cumprido. Alega que a obrigação assumida no contrato – de realizar o investimento de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) nos quiosques e nos sanitários das orlas de Ipanema, Leblon, São Conrado e Barra – apenas deixou de ser cumprida pelo fato de não ter a recorrida, mesmo após quase dez anos da conclusão do contrato, apresentado licenças idôneas para as obras de revitalização, que, no seu entender, deveriam ser necessariamente expedidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU.

A aferição da legalidade e da suficiência das licenças apresentadas pela recorrida para a realização do objeto do contrato em questão – verdadeiro nó górdio na solução da presente controvérsia – mostrava-se imprescindível para a adequada prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem, porém, fundou-se única e exclusivamente em ofício emitido pela Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas, que teria atestado que as licenças obtidas estariam "em plena conformidade e aptas a autorizar o início das obras de modernização do conjunto de quiosques e sanitários" (e-STJ fls. 1.299).

Não foram examinadas, pois, as alegações da recorrente, no sentido de que a única licença possível e legítima para a realização das obras de revitalização dos quiosques e dos sanitários seria a da Secretaria Municipal de Urbanismo, nunca apresentada.

Tal alegação, por ter o condão de alterar a conclusão do julgado e de afastar o inadimplemento imputado à recorrente, deveria ter sido expressamente examinada, o que não foi realizado, configurando-se, portanto, clara omissão.

1.5. Quanto à indenização de 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) e quanto às perdas e danos a serem apuradas em liquidação de sentença:

A recorrente alega que o Tribunal de origem não teria examinado sua alegação de que o valor de R\$ 16.000.000,00

(dezesseis milhões de reais) seria para recebimento da contrapartida de dez anos de exclusividade de comercialização e de exploração publicitária nos quiosques e nos sanitários, de modo que o seu pagamento sem a respectiva contraprestação ensejaria enriquecimento sem causa. Ressalta, ainda, que a indenização pelo período restante no valor integral do contrato não foi pedida na inicial, tratando-se de decisão *extra petita*.

Afirma igualmente que o Tribunal de origem deixou de examinar suas alegações no sentido de que: i) as perdas e danos, cumuladas com a indenização do valor integral do contrato, configuram evidente *bis in idem*; ii) a sentença se mostrou genérica e condicional, ao condená-la ao pagamento de indenização por dano material presumido e hipotético.

Assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem, quanto a esses pontos, cingiu-se a reproduzir a condenação prevista na sentença, tendo se limitado a afirmar que, se as licenças foram devidamente apresentadas, o investimento era devido, bem como que era possível a cumulação das perdas e danos com a multa não compensatória.

Deixou de examinar, porém, as alegações trazidas pela recorrente, que se mostravam relevantes e suficientes para a reforma da conclusão alcançada, especialmente aquelas no sentido de que tais rubricas representam *bis in idem* e de que há enriquecimento sem causa na sua condenação ao pagamento do valor integral do contrato sem a devida contraprestação.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem apenas reproduziu o teor do acórdão recorrido, sem examinar as questões levantadas pela ora recorrente.

2. Das omissões a serem sanadas

Diante do reconhecimento das omissões acima mencionadas, esclareço que deve o Tribunal de origem manifestar-se expressa e detalhadamente acerca os seguintes pontos:

A. Quanto à exceção de contrato não cumprido:

1. Se o ofício foi legalmente expedido pela SECPAR e se ele era suficiente para o fim de tornar exigível a obrigação da recorrente;
2. Se o art. 1º do Decreto Municipal n. 32.494/2010, em que se fundou o acórdão recorrido, de fato estabelecia as competências da SECPAR;
3. Se houve ou não a necessidade de apresentação de licenças para o cumprimento da obrigação prevista no item a da cláusula 3ª do contrato;
4. Se ainda seria exigível, conforme previsto no Termo de Concessão de Uso, o licenciamento por parte da SMU;
5. Se houve negativa de licenciamento dos quiosques pela SMU em 2012;
6. Se a licença apresentada especifica o objeto licenciado;
7. Se houve a alegada inércia da recorrida em obter o licenciamento dos quiosques.

B. Quanto à condenação da recorrente

1. Se a condenação ao pagamento do valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) sem a correspondente contrapartida de dez anos de exclusividade de comercialização e de exploração publicitária nos quiosques e nos sanitários configura enriquecimento sem causa;
2. Se o pedido de indenização pelo período restante do contrato foi requerido com base no valor integral do contrato ou se foi proferida decisão *extra petita*;
3. Se a cumulação das perdas e danos com a indenização pelo valor integral do contrato configura *bis in idem*;
4. Se houve condenação genérica e condicional, considerando a alegação de que o dano material é presumido e hipotético;
5. Se a multa aplicada incide sobre todo o valor do contrato ou apenas sobre a parcela inadimplida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para, desconstituindo em parte o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinar que se proceda a um novo julgamento, com o exame específico e aprofundado das questões explicitadas na fundamentação supra.

É o voto.

No novo julgamento, o Tribunal reiterou o descumprimento contratual, mantendo íntegro o entendimento de que as licenças foram concedidas pelo órgão competente, com expresso destaque de que "a tese de defesa da ré consiste em desqualificar atos públicos que a própria administração reconhece como válidos, o que, por óbvio, não tem como prosperar".

Porquanto pertinente, trago os acréscimos do Tribunal no rejuízo:

Feitas tais considerações, urge esclarecer que a violação contratual que deu origem à presente demanda restringe-se ao descumprimento do pactuado nas alíneas "b", "c" e "d" da mencionada cláusula terceira, as quais determinam, em seus itens b.1, c.1 e d.1, o pagamento de 20% (vinte por cento) do total ajustado, por ocasião da "apresentação das licenças de obra".

Como restou devidamente consignado no julgado embargado, os pagamentos não foram realizados pela ré sob a alegação de inidoneidade das licenças apresentadas pela autora.

Todavia, a demandante comprovou que as licenças por ela apresentadas eram aptas a dar início às obras, tanto que é o ofício n.º 104/2016, emitido pelo, à época, Secretário Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cuja cópia se encontra às fls. 243, é categórico ao atestar que as licenças obtidas pela concessionária estão em plena conformidade e estão aptas a autorizar o início das obras de modernização do conjunto de quiosques e sanitários, o qual ora se reproduz:

[...]

Ora, como se as licenças apresentadas, por si só, já não gozassem da presunção de legitimidade inerentes a todo ato

administrativo, a própria administração pública ratificou a sua idoneidade, em ofício dirigido diretamente à ré, o que afasta, por completo, qualquer alegação de que a autora não apresentou as licenças competentes.

O que ocorre, na verdade, é que a demandada, com o intuito de se eximir da sua obrigação de pagamento, se valeu de toda a ordem de argumentos, chegando a mencionar, no item 46 de sua peça de defesa, sobre o ofício assinado pelo então Secretário Especial de Concessões e PPP, que:

[...]

Como se vê, a tese de defesa da ré consiste em desqualificar atos públicos que a própria administração reconhece como válidos, o que, por óbvio, não tem como prosperar.

Assentes tais pontos, passa-se a enfrentar as alegações do ora embargante, determinadas no item "a" do julgamento do Recurso Especial.

Quanto ao ofício expedido pela SECPAR, o referido documento, assim como os demais acostados à inicial são suficientes para tornar exigível a obrigação da recorrente. Como dito no julgado recorrido, o artigo 1.º do Decreto Municipal n.º 32.494/2010, estabelece a competência da SECONSERVA para a concessão das licenças de obra, a qual estabelece que:

[...]

Com relação ao item "a" da terceira cláusula do contrato, a obrigação da ré não foi condicionada à apresentação de licença de obra, como se verifica da leitura das suas alíneas.

No que tange à exigibilidade de licenciamento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, o contrato de parceria comercial nada dispôs nesse sentido, eis que somente condicionou o pagamento à apresentação das licenças de obra, sendo certo que a impugnação sobre a validade das licenças obtidas pela autora caberia ao ente municipal, na qualidade de poder concedente, o que, como já dito, se manifestou por meio dos seus órgãos atestando a legalidade dos documentos obtidos pela autora.

Outrossim, quanto à alegação da negativa de licenciamento dos quiosques pela Secretaria Municipal de Urbanismo em 2012, tal fato, tendo ocorrido ou não, se afigura completamente despropositado para a solução da presente controvérsia.

Dessa forma, diante das inúmeras notificações enviadas pela autora à ré, para que fosse dado o devido cumprimento ao negócio, sem que, contudo, qualquer providência tivesse sido adotada por esta, resta configurado o inadimplemento contratual por parte da demandada, razão pela qual a condenação deve ser mantida, tal como lançada na sentença.

Assim, o *decisum* embargado, atendo-se ao que foi contratualmente estipulado entre as partes, manteve a condenação nos seguintes termos:

[...]

No que pertine à condenação, em cumprimento ao determinado pela Corte Superior, no item "b" do *decisum*, passa-se a esclarecer que:

O pagamento do *quantum* de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), referente à soma das quantias constantes das alíneas "b", "c" e "d", da terceira cláusula do contrato de fls. 66/90, é devido, haja vista que, como as licenças foram devidamente apresentadas pela autora, cabia à demandada cumprir com o investimento acordado.

Por isso, foi corretamente determinada a aplicação do disposto na cláusula 5.1 do negócio, a qual previa, em caso de "rescisão", "*a justa indenização pelo período que restar para o cumprimento da obrigação pactuada*".

Dessa forma, como restou devidamente consignado no julgado embargado, travada a relação negocial entre particulares e sendo a ré uma empresa de grande porte, com larga experiência empresarial em seus ramos de atuação, inexistente vulnerabilidade, hipossuficiência ou desequilíbrio entre as partes a ensejar a mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, o qual, portanto, deverá prevalecer no caso em tela, não havendo, assim, que se falar em enriquecimento sem causa a sua condenação na forma que restou devidamente ajustado entre elas na cláusula 5.1 do contrato.

No tocante à condenação por perdas e danos, essa, por força da mesma cláusula 5.1, se dá sem prejuízo da indenização pelo valor integral, eis que, como acima já dito, assim convencionaram os contratantes, in verbis:

[...]

Logo, foi corretamente determinada a condenação em perdas e danos, cujo valor há de ser apurado em liquidação de sentença, conforme autorização do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil, o que, de forma alguma, configura decisão condicional ou genérica.

Por fim, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativo à condenação ao pagamento da multa não compensatória, incidirá sobre o montante total do contrato, como restou pactuado na cláusula 14 do contrato.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões postas, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre

aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

(EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. (AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

Assim, rejeita-se a alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO

Amparada na alegação de afronta aos arts. 113, 389, 422, 475 e 476 do CC, a recorrente aduz a aplicação da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), baseando-se na reiterada alegação de que "não realizou os pagamentos pretendidos pela recorrida em razão da inidoneidade e insuficiência das licenças apresentadas como condição para a exigibilidade do pagamento, inclusive por sua indeterminação – providência a cargo exclusivo da Concessionária ORLA RIO" (fls. 2.384-2.385).

Para tanto, argumenta a "imprestabilidade do ofício da SECPAR para o cumprimento da obrigação contratual" e a "Inidoneidade e insuficiência dos documentos apresentados".

No ponto, as diversas manifestações da origem – tanto na sentença quanto nos três acórdãos existentes nos autos – foram categóricas ao reconhecer a higidez das licenças deferidas pela administração pública, inclusive quanto à competência de seu órgão emissor.

Na sentença consignou-se:

4. No mérito, a questão controvertida se refere à competência do órgão que expediu as licenças de obras apresentadas pela autora à ré. Por um lado, alega a concessionária, ora autora, que a SECONSERVA seria a Secretaria competente para a expedição das referidas licenças, nos moldes do art. 1º, do Decreto 32.494/10. Por outro lado, sustenta a ré que a SMU possuiria tal competência, de acordo com o Decreto 38.945/2014 e do art.57, I, da Lei Complementar 111/2011.

[...]

7. No entanto, as alíneas "b.1", "c.1" e "d.1" da cláusula 3ª do contrato (fl. 73) estabelecem como requisito para que a ré realize os investimentos pactuados a apresentação, pela autora, das licenças de obra referentes aos seus respectivos setores. Por tal motivo, quanto a essas alíneas, deve ser examinado o cumprimento de tal exigência pela parte autora, para, então, avaliar se houve ou não inadimplência da parte ré.

8. Para tanto, deve-se enfrentar o cerne da controvérsia: a análise da competência do órgão que expediu as licenças de obra apresentadas pela autora à ré, exigidas pelas alíneas "b.1", "c.1" e "d.1".

9. A esse respeito, **ainda que a ré considere inidôneas as licenças apresentadas pela autora, em virtude de terem sido expedidas por órgão supostamente incompetente, deve-se ressaltar que a divisão de competências entre órgãos municipais cabe ao próprio Município.**

10. Assim sendo, cumpre relembrar que o contrato de parceria firmado entre as partes (fls. 66/90) teve como base o termo de concessão de uso estabelecido (fls. 40/65) entre a concessionária autora e o Município.

11. Nesse sentido, o Ofício nº 104/2016, emitido pela SECPAR (fl. 243), não pode ser ignorado, como pretende a parte ré. Isso porque, em tal documento, a Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas (SECPAR), responsável pela administração das concessões públicas do Município do Rio de Janeiro, esclareceu à ré a conformidade das licenças apresentadas pela autora, ratificando a competência da SECONSERVA para expedi-las.

12. Ademais, a referida competência é estabelecida pelo art. 1º do Decreto 32.494/2010, ao prever que "as obras, reparos ou serviços a serem executados nos logradouros públicos municipais, em pistas de rolamento de veículos ou calçadas para a circulação de pedestres, dependem de prévia licença a ser concedida pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas - SC/COR da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SECONSERVA".

13. Dessa forma, a mencionada disposição normativa, somada à ratificação da competência da SECONSERVA pelo órgão municipal que administra a concessão firmada entre a autora e o Município (SECPAR), permite concluir pela idoneidade das licenças apresentadas pela Orla Rio Concessionária Ltda para a realização das obras.

No mesmo sentido, cito os arestos (fls. 1.299-1.300 e 2.331-2.334):

Ocorre que, *in casu*, como restou consignado na decisão ora atacada, o ofício n.º 104/2016, emitido pelo, à época, pela Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cuja cópia se encontra às fls. 243, é claro ao atestar que **as licenças obtidas pela concessionária estão em plena conformidade e aptas a autorizar o início das obras de modernização do conjunto de quiosques e sanitários.**

Acrescentou, ainda, o Secretário que **o referido órgão acompanhou todo o processo de licenciamento e aprovação do projeto que estava sendo executado e autorizou, como já mencionado, o início das obras de modernização.**

Assim, em tal documento, **a Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas**, responsável pela administração das concessões públicas do Município do Rio de Janeiro, **esclareceu à ré a adequação das licenças apresentadas pela autora, ratificando a competência da SECONSERVA para expedi-las.** Ademais, a referida competência é estabelecida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 32.494, de 06 de julho de 2010, ao prever que [...]

De se registrar que as licenças e autorizações apresentadas para as obras do Setor 1 têm o mesmo conteúdo dos documentos exibidos para o Setor 2, razão pela qual não faz

qualquer sentido a ré ter efetuado o investimento para o primeiro e, com relação ao segundo, ter se recusado a tanto, ao argumento do não cumprimento das obrigações da autora. Assim, não há dúvida da competência da SECONSERVA, concluindo-se, daí, pela idoneidade das licenças apresentadas pela Orla Rio Concessionária Ltda. para a realização das obras.

Feitas tais considerações, urge esclarecer que a violação contratual que deu origem à presente demanda restringe-se ao descumprimento do pactuado nas alíneas "b", "c" e "d" da mencionada cláusula terceira, as quais determinam, em seus itens b.1, c.1 e d.1, o pagamento de 20% (vinte por cento) do total ajustado, por ocasião da "apresentação das licenças de obra".

Como restou devidamente consignado no julgado embargado, os pagamentos não foram realizados pela ré sob a alegação de inidoneidade das licenças apresentadas pela autora.

Todavia, **a demandante comprovou que as licenças por ela apresentadas eram aptas a dar início às obras**, tanto que é o ofício n.º 104/2016, emitido pelo, à época, Secretário Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cuja cópia se encontra às fls. 243, é categórico ao atestar que as licenças obtidas pela concessionária estão em plena conformidade e estão aptas a autorizar o início das obras de modernização do conjunto de quiosques e sanitários, o qual ora se reproduz:

[...]

Ora, **como se as licenças apresentadas, por si só, já não gozassem da presunção de legitimidade inerentes a todo ato administrativo, a própria administração pública ratificou a sua idoneidade, em ofício dirigido diretamente à ré, o que afasta, por completo, qualquer alegação de que a autora não apresentou as licenças competentes.**

[...]

Como se vê, a tese de defesa da ré consiste em desqualificar atos públicos que a própria administração reconhece como válidos, o que, por óbvio, não tem como prosperar.

[...]

Quanto ao **ofício expedido pela SECPAR, o referido documento, assim como os demais acostados à inicial são suficientes para tornar exigível a obrigação da recorrente.**

Como dito no julgado recorrido, o artigo 1.º do Decreto Municipal n.º 32.494/2010, estabelece a competência da SECONSERVA para a concessão das licenças de obra, a qual estabelece que:

[...].

Nesse contexto, é de fácil percepção que a recorrente se ampara na alegação de "inidoneidade" das licenças existentes nos autos para justificar a aplicação da exceção do contrato não cumprido, pois teriam sido concedidas por órgãos da administração pública incompetentes para sua emissão.

Contudo, é evidente que o acolhimento da tese recursal demandaria não apenas incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra vedação na Súmula n. 7/STJ, como também demandaria desta Corte Superior um esmiuçar dos meandros da competência infralegal que rege todo o arcabouço da legislação do Município do Rio de Janeiro para dizer se as licenças foram, ou não, emitidas por entidades públicas competentes, o que também encontra óbice nos preceitos da Súmula n. 280/STF.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. IMÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. RETENÇÃO DOS VALORES. SÚMULA N. 83 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca da não aplicação da exceção do contrato não cumprido demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.327.706/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 123/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

[...]

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto às conclusões alcançadas de que "a invocada exceção do contrato não cumprido não restou provada", bem como "no que diz respeito à justa causa para rescisão do contrato, a recorrente não conseguiu comprová-la", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.617.167/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS 1.210, 1.211, DO CÓDIGO CIVIL E OUTROS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

V - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu pela legalidade e regularidade da demolição do imóvel da recorrente, a uma, por não estar comprovada a propriedade da edificação, a duas, porque afastada a alegação do exercício de legítimo direito à moradia e da inviolabilidade residencial, tendo em vista que a construção ainda estava sendo erigida e, a três, em razão de a Lei Distrital n. 2.105/98 autorizar a demolição de construção irregular em área pública ou privada.

VI - Desse modo, para se concluir diversamente do entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, no sentido da ilegalidade e arbitrariedade do ato demolitório promovido pela agência recorrida, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário revolver todo o acervo fático-probatório já perquirido, além de proceder à análise e interpretação de lei local (Lei n. 2.105/98), procedimentos impossíveis pela via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 280/STF, por analogia. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte: AgInt no REsp n. 1.640.532/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Julgamento em 13/12/2018, DJe 20/2/2019 e AgRg no AREsp n. 743.930/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 8/9/2015, DJe 23/9/2015.

VII - Nesse passo, os óbices dos enunciados das Súmulas n. 7 /STJ e 280/STF também impedem o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.516.411/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. CONCLUSÃO DA OBRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR.

NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

[...]

2. E, ainda que superado tal óbice, observa-se que o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, concluiu que a licença não deveria ter sido concedida e que as obras foram realizadas em desacordo com a legislação municipal, de modo que a Municipalidade poderá tomar as medidas legais cabíveis contra a recorrente. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em lei local (Lei Municipal 5.530/1981), o que impede a análise da questão pelo STJ, consoante disposto na Súmula 280/STF, incidente na espécie por analogia.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.749.028/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/11/2018.)

Portanto, o acolhimento da exceção do contrato não cumprido baseado na tese de inidoneidade das licenças não comporta conhecimento ante a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

DA RESCISÃO CONTRATUAL INDEVIDA

Por seu turno, sob a alegação de violação dos arts. 389, 422 e 475 do CC, a recorrente aduz que a rescisão contratual decorreu de culpa da autora, seja "pela longa e vergonhosa inércia da recorrida no licenciamento dos quiosques (quase 10 anos sem que as licenças fossem apresentadas)", seja pelo seu descumprimento de seu papel contratual na construção dos quiosques (fls. 2.405-2.406):

159. Como exposto na apelação (itens 114/130), passados quase 10 anos da assinatura do Contrato de Parceria, somente cerca de 55 quiosques da orla do Leme e de Copacabana haviam sido construídos até a data da sua rescisão (fevereiro de 2016), isto é, menos de 20% dos 308 novos quiosques haviam sido construídos pela recorrida! E, de igual modo, dentre os 45 quiosques relativamente aos quais a recorrida concedeu à recorrente o direito exclusivo de exploração publicitária, ações promocionais e de merchandising, apenas em relação à 10 deles, ou seja, 22,22%, tal obrigação contratual havia sido cumprida!

[...]

161. A discussão demanda uma análise ponderada, principalmente diante da notória situação precária dos quiosques da orla carioca, que são objeto de reiteradas denúncias. Foi justamente para evitar a associação de seu nome com essa situação vexatória que a RIO DE JANEIRO

REFRESCOS exerceu seu direito contratual de realizar os pagamentos somente após a apresentação das competentes licenças (vide item 15 supra), o que não ocorreu.

162. Inegável, portanto, a frustração do Contrato de Parceria causada única e exclusivamente pela recorrida, deixando passar os maiores eventos realizados na cidade do Rio de Janeiro em todos os tempos, tornando descabida a abrupta rescisão contratual depois de quase uma década de inércia na construção dos quiosques e afastando igualmente a pretensão indenizatória, nos termos dos artigos 389, 422 e 475 do Código Civil que foram violados pelo Tribunal de origem, constituindo mais um motivo para reforma do acórdão recorrido, de modo a que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais e procedentes os pedidos reconventionais.

Na referida questão, o recurso não comporta conhecimento, visto que a recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NESTA CORTE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR [...]

V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos

pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.115.867/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

2. No presente caso, da análise dos autos, constata-se deficiência na argumentação exposta no recurso especial, uma vez que a agravante não explicitou de que maneira os dispositivos legais apontados foram afrontados. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada, de modo que o seu conhecimento exige do recorrente a indicação dos dispositivos tidos por violados e a demonstração, objetiva e diretamente, da forma pela qual a ofensa teria ocorrido no acórdão recorrido, porquanto, sem isso, fica caracterizada a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.688/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ESTIPULANTE. USUÁRIA EM TRATAMENTO MÉDICO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 284/STF. [...]

2. Não se conhece do recurso especial quando a recorrente limita-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado. Súmula n. 284/STF. [...]

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.954.892/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

Além disso, a violação dos indigitados normativos repisa tese relativa aos licenciamentos dos quiosques, o que acaba perdendo qualquer amparo diante da já citada inviabilidade de reanálise da idoneidade das licenças no STJ.

DAS INDENIZAÇÕES PELA RESCISÃO CONTRATUAL

Quanto aos valores apurados pelas instâncias ordinárias como devidos à empresa recorrida, a recorrente aduz que está sendo triplamente sancionada em razão da rescisão contratual, o que contrairia os preceitos dos arts. 112, 186, 402, 403, 405, 408, 409, 410, 411, 475, 884, 927 e 944, *caput* e parágrafo único, do CC e dos arts. 141 e 492, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, no seu entender, seria incabível a cumulação da cláusula penal com a "justa indenização" e ainda com "perdas e danos", visto que "a cláusula penal constante do contrato tem evidente natureza jurídica de cláusula compensatória e não moratória", somado à necessidade de revisão de seu (fls. 2.407-2.408):

[...] percentual conforme determinado pelo artigo 413 do CC /02, na medida em que o julgador deve considerar os reconhecidos, pois incontroversos, pormenores havidos no curso da contratação, alguns pelo decurso do tempo e outros por culpa da recorrida (p.e. licenças apresentadas pela recorrida somente 10 anos após a celebração do contrato, cumprimento pela recorrente de 30% do contrato, entre outros aspectos incontroversos da demanda), para reduzir drasticamente o percentual sobre o qual incidiria a cláusula penal.

Nessa toada, argumenta que não há espaço para reconhecer a multa estipulada na cláusula 14 como moratória, dada a natureza do contrato firmado, de modo que o descumprimento do contrato inviabiliza a cumulação da multa compensatória com perdas e danos.

Para além disso, argumenta que os valores reconhecidos como devidos pela recorrente conduziram ao enriquecimento ilícito da autora, ora recorrida.

Para a análise da questão relativa aos valores devidos, entendo pertinente acrescentar outras premissas fáticas incontroversas – extraídas da sentença, dos acórdãos, bem como das próprias razões da inicial e dos recursos interpostos – partindo-se da premissa já consolidada quanto à existência das licenças administrativas pertinentes e dos fatos narrados no título "DO HISTÓRICO DA DEMANDA".

1. O contrato firmado entre a recorrente e a recorrida estabeleceu um montante global "na ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)" (fl. 1.060), em valores históricos relativos ao ano de 2006;

2. Estabeleceu-se no contrato a forma de pagamento vinculada aos trechos de orla, divididas nos seguintes valores: **Orla 1** ("*a*) o pagamento de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) referentes aos quiosques já construídos e a serem construídos na orla de

Copacabana e Leme"); **Orla 2** ("*b*) o pagamento de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) referentes aos quiosques a serem construídos na orla de Ipanema e Leblon"); **Orla 3** ("*c*) o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) referentes aos quiosques a serem construídos na orla de São Conrado, Barra da Tijuca - área 1 do QB 01 ao QB 33"); **Orla 4** ("*d*) o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) referentes aos quiosques a serem construídos na orla de Barra da Tijuca - área 2 do QB 34 ao QB 66"); e **Orla 5** ("*e*) o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) referentes aos quiosques a serem construídos na orla do Recreio dos Bandeirantes e Prainha");

3. Os valores referentes à **Orla 1** não são objeto de debate, porquanto expressamente destacado na sentença seu cumprimento (fl. 1.063):

5. Primeiramente, deve ser esclarecido que a alínea "a" da cláusula 3º do contrato firmado entre as partes, referente ao setor 1 (Leme e Copacabana), foi inteiramente cumprida pela ré. Assim, não há qualquer controvérsia a respeito dos pagamentos dos valores de R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais), em 04/09/2006, e de R\$ 4.364.025,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, e vinte e cinco reais), em 05/02/2007, realizados pela ré, e da apresentação, pela parte autora, da Licença para Regularização de Obras em Vias Públicas nº 3895-2005, emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em 12/08/2005 (fls. 182/183).

6. Isso porque, como alegado pela empresa ré, o cumprimento da alínea "a" da cláusula 3ª não estava condicionado à apresentação de nenhuma licença para execução de obras, referindo-se tão-somente aos quiosques já construídos e a serem construídos, de acordo com a própria redação da referida disposição contratual (fl. 72). Nesse sentido, verifica-se irrelevante a análise da competência do órgão emissor da licença apresentada pela autora para a realização das obras relativas ao setor 1.

4. O pedido rescisório decorreu do descumprimento do pagamento parcial devido quando da "apresentação das licenças das obras", estipulado nos subitens "b.1", "c. 1" e "d.1" e que correspondia a 20% do valor fixado por trecho da orla: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais – **Orla 2**), R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais – **Orla 3**) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais – **Orla 4**).

Os valores relativos à **Orla 5** (adiantamento parcial e posterior residual) se tornaram irrelevantes, porquanto requerida a rescisão contratual.

Pois bem.

No caso dos autos, é incontroverso que a parte recorrente descumpriu disposição contratual de efetuar o pagamento de 20% dos valores acertados por trecho quando da apresentação das licenças.

Optou a parte recorrida pela rescisão contratual à sua manutenção, o que encontra amparo nas disposições do art. 475 do CC: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

Também, no mesmo sentido, o parágrafo único do art. 395: "Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos".

No caso dos autos, o juízo consignou que "a autora pediu, na petição inicial, a condenação da ré ao pagamento: (i) de indenização pelo período que faltaria para o cumprimento da obrigação estabelecida entre as partes; (ii) de indenização por perdas e danos sofridos pela concessionária autora; (iii) da multa prevista na cláusula 14 do instrumento contratual" (fl. 1.064), no que fixou a cada item, respectivamente (fl. 1.067):

- (i) "R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões), referente à soma das quantias constantes das alíneas b, c e d, da Cláusula 3, do Contrato de fls. 66/90, firmado entre as partes";
- (ii) "[...] perdas e danos experimentados pela autora [...], devendo este ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, nestes mesmos autos, nos termos do Código de Processo Civil, 509, I"; e
- (iii) "R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), referente à multa não compensatória, prevista na cláusula 14 do contrato, correspondente a 25% do montante total do contrato".

Incontroverso dos autos que a recorrente, *sponte propria*, firmou a avença com a estipulação, na rescisão contratual, tanto da "justa indenização" como da "cláusula penal", aquela "sem prejuízo das eventuais **perdas e danos** sofridos pela parte inocente e **da multa contratual prevista neste instrumento**" (fl. 1.064).

A cumulação foi expressamente convencionada pelas partes e não há dúvidas de que obrigações previstas no contrato devem ser observadas pelos contratantes, ainda que elas possam ser revisadas. Essa revisão, sob pena de cada vez mais desequilibrar-se a dinâmica econômica dos contratos, deve ocorrer tão somente quando presente previsão marcadamente ilegal ou, quiçá, quando da ocorrência de alterações econômico-conjunturais relevantes e imprevistas no âmbito dos contratos empresariais.

Fora destas hipóteses – e de outras legalmente previstas – o âmbito de revisão se reduz, máxime quando as sociedades empresárias, tal como as ora litigantes, estão em situação de equivalência.

Como a todos lembra Fábio Ulhoa Coelho, "mesmo quando disciplinado pelo CC, o contrato empresarial é regido por princípios próprios, que, fundados na livre iniciativa e concorrência, limitam as hipóteses de revisão judicial, obstam a alegação de

invalidade por lesão, modulam a boa-fé e a função social" (*in* Manual de Direito Comercial, 1ª ed. em e-book, Ed. Thomson Reuters, 2016, Quinta Parte, Cap. 32, item 1).

A hipótese, pois, não é de hipossuficiência técnica da recorrente contra a recorrida, tendo as partes entendido vantajosa a sua celebração, manifestando, por isso, livre e consciente aceitação das obrigações.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. FIXAÇÃO DO ALUGUEL. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. DISCREPÂNCIA COM O VALOR DE MERCADO. ART. 54 DA LEI 8.245/91. AUTONOMIA PRIVADA E PACTA SUNT SERVANDA.

1. Fixação dos aluguéis em ação renovatória de locação em shopping center com base no que apurado pela perícia acerca do valor de mercado, em oposição ao que expressamente fixado no contrato.

2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia.

3. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa.

4. "Frente às singularidades que diferenciam tais contratos, o art. 54 da Lei nº 8.245/91 assegura a prevalência dos princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. Nesse sentido, alteração do aluguel percentual em sede de ação renovatória de locação de espaço em shopping center somente é viável caso demonstrado pela parte postulante - locatário ou locador - o desequilíbrio econômico superveniente resultante de evento imprevisível (arts. 317 e 479 do CC/02). Vale dizer, a dissonância entre o locativo percentual contratado e o valor de mercado não autoriza, por si só, a alteração do aluguel, sob pena de o juiz se imiscuir na economia do contrato 8. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 1.947.694/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

[...]

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.149/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 27/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARITÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO. AUTONOMIA PRIVADA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CLÁUSULA ABUSIVA. NÃO DEMONSTRADA. BOA-FÉ. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. EXPECTATIVA DAS PARTES.

[...]

4. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia.

5. A existência de equilíbrio e liberdade entre as partes durante a contratação, bem como a natureza do contrato e as expectativas são itens essenciais a serem observados quando se alega a nulidade de uma cláusula com fundamento na violação da boa-fé objetiva e na função social do contrato.

6. Em se tratado de contrato de prestação de serviços firmado entre dois particulares os quais estão em pé de igualdade no momento de deliberação sobre os termos do contrato, considerando-se a atividade econômica por eles desempenhada, inexistente legislação específica apta a conferir tutela diferenciada para este tipo de relação, devendo prevalecer a determinação do art. 421, do Código Civil.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.799.039/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7/10/2022.)

É de fácil inferência a envergadura do contrato firmado entre as partes, não só pelos valores entabulados, mas também pelo benefício mútuo decorrente do adimplemento dos valores, os quais poderiam servir de amparo para que a recorrida promovesse as reformas que assumira com a municipalidade, enquanto a recorrente se beneficiaria da exclusividade publicitária, de modo que inexistente qualquer desequilíbrio que legitime a atuação jurisdicional para afastar as cumulações contratualmente fixadas.

Por seu turno, a viabilidade de cumulação, porquanto estabelecida no contrato, não afasta a possibilidade de aferir a redução da sanção, pois, "Nas hipóteses do art. 413 do CC/2002, o abrandamento do valor da cláusula penal é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor que lhe sejam aplicados os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato. Precedentes" (REsp n. 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/9/2022) .

No mesmo sentido, cito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA

CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. JUÍZO EQUITATIVO E PROPORCIONAL NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 413 do Código Civil, a cláusula penal pode ser reduzida, mediante juízo equitativo e proporcional, levando-se em consideração os princípios da equivalência material e da boa-fé objetiva, além da gravidade da infração e outras circunstâncias específicas do caso concreto. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.286.724/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 11/12/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO PARA REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA CONTRATUAL (ART. 413 DO CC). REQUISITOS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

4. O art. 413 do CC admite a redução da cláusula penal disposta em contrato quando a obrigação principal tiver sido cumprida parcialmente ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

[...]

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.890.407/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/2/2024.)

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. PACTO CELEBRADO APÓS A LEI Nº 13.786/2018, QUE INCLUÍU O ART. 32-A NA LEI Nº 6.766/79. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DIREITO DE RETENÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL QUE, NO CASO ESPECÍFICO, SE MOSTRA ABUSIVA. AFRONTA ÀS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL E CONSUMEIRISTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL QUE ADOTOU SOLUÇÃO RAZOÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. É possível a redução da cláusula penal ajustada nos limites autorizados pela lei quando, como no caso concreto, sua aplicação se mostrar manifestamente excessiva tendo em vista a natureza e a finalidade do contrato em que disposta.

[...]

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 2.073.412/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/10/2023.)

No caso dos autos, o juízo ponderou que, "ainda que a ré tenha cumprido parcialmente o contrato, efetuando o pagamento estabelecido na alínea 'a' da cláusula 3, a redução determinada pelo Código Civil deve ser feita equitativamente, e não proporcionalmente" (fl. 1.066), no que concluiu que a redução de 30% para 25% era adequada à hipótese (fl. 1.067):

24. Por isso, considerando as circunstâncias do caso, sobretudo a importância da modernização dos quiosques e sanitários nas orlas cariocas, no ano olímpico de 2016, a multa não compensatória, estabelecida na cláusula contratual 14 no patamar de 30%, deve ser reduzida para 25% do valor total do contrato. Assim, a despeito do pagamento de 30% do valor acordado, referente ao cumprimento da alínea "a" da cláusula 3ª, a empresa deverá pagar, a título de multa contratual, a quantia de R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), a ser devidamente corrigida pelo IGP-M (FGV) acumulado no período, calculado pro rata die, a partir da celebração do contrato (31.8.2006) até a data do recebimento pela ré da notificação extrajudicial de rescisão contratual (02.3.2016), conforme documento de fls. 227/242.

O entendimento sentencial fora mantido no Tribunal, reconhecendo a correção do percentual fixado.

As razões de decidir da origem partem de premissa acobertada pela jurisprudência, pois, "[...] conforme já decidido em diversas oportunidades por esta Corte Superior, não se exige a exata correspondência matemática entre o grau de inexecução do contrato e o de redução da cláusula penal. Precedentes" (REsp n. 1.888.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022).

Em igual sentido, colaciono:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. EXCLUSIVIDADE. CONTRATO DE BANDEIRA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. REDUÇÃO EQUITATIVA, ANTE O ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO

PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A norma do art. 413 do Código Civil impõe ao juiz determinar a redução proporcional da cláusula penal, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação. Precedentes.

2. Entretanto, não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao Magistrado sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente. Precedentes.

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.146.231/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024.)

Nessa toada, uma vez já sopesado pelas instâncias ordinárias o percentual adequado de redução da cláusula penal, qualquer outra ponderação demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ:

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça considerou a multa contratual excessiva, levando em conta a ocorrência da rescisão contratual em seus estágios iniciais e a condição econômica dos contratantes. A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

(AgInt no AREsp n. 2.547.310/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024.)

5. Incide a Súmula 7/STJ na tentativa de alterar o quadro fático para demonstrar violação dos arts. 413 e 884 do CC, no que concerne ao reconhecimento de que a multa aplicada mostra-se desproporcional e desarrazoada.

(AgInt no AREsp n. 1.750.009/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/6/2024.)

No mesmo óbice, somado aos preceitos da Súmula n. 5/STJ, entendo que esbarra a pretensão de afastamento dos valores relativos a perdas e danos, visto que, no ponto, o Tribunal de origem deixou consignado que sua incidência fora contratualmente estabelecida. Vejamos (fl. 2.336):

No tocante à condenação por perdas e danos, essa, por força da mesma cláusula 5.1, se dá sem prejuízo da indenização pelo valor integral, eis que, como acima já dito, assim convencionaram os contratantes, *in verbis*: [...].

A propósito, cito:

5. Reanalisar as bases fáticas que fundamentaram o reconhecimento pela instância originária da necessidade de indenização por perdas e danos, segundo a instrução probatória realizada para comprovação do enriquecimento ilícito, significaria realizar indevida incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pelo óbice inserto na Súmula n. 7/STJ.

(REsp n. 2.091.649/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 21/5/2024.)

3. Reexaminar as conclusões quanto à existência de perdas e danos indenizáveis demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.958.580/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/10/2023.)

3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre o cabimento da indenização por perdas e danos - pois prevista não apenas na lei específica, mas também no contrato de representação comercial firmado. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

(AgInt no REsp n. 1.625.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/6/2022.)

Por fim, observo que a discussão sobre a taxa Selic não foi devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias, configurando inovação recursal, sendo inaplicável o art. 1.025 do CPC. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.913.574/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/9/2025.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários no feito principal, visto que, somado o patamar sentencial ao aumento promovido no Tribunal, já foram fixados na origem no percentual máximo de 20% (fls. 1.067 e 1.304).

Majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente em mais dois pontos percentuais (2%) sobre a base fixada na origem para o feito secundário (reconvenção).

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0379187-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.929 / RJ

Números Origem: 00097997920168190203 201924510614 202000423115 97997920168190203

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
BRUNO CALFAT - RJ105258
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADOS : ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
ADRIANA DIOGO DE IPANEMA MOREIRA - RJ100416
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
DIOGO BARRETO D'ÁVILA RESENDE - DF077497
RECORRIDO : ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA - RJ072724
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
RODRIGO FUX - RJ154760
TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO - RJ176711
ADVOGADOS : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO, pela parte RECORRENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Dr. PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO, pela parte RECORRIDA: ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, conhecendo em parte do recurso especial e lhe negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi.

C5422454983561321542@ 2024/0379187-7 - REsp 2174929

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0379187-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.929 / RJ

Números Origem: 00097997920168190203 201924510614 202000423115 97997920168190203

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 11/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
BRUNO CALFAT - RJ105258
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADOS : ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
ADRIANA DIOGO DE IPANEMA MOREIRA - RJ100416
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
DIOGO BARRETO D'ÁVILA RESENDE - DF077497
RECORRIDO : ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CLAÚDIO RODRIGUES DA COSTA - RJ072724
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
RODRIGO FUX - RJ154760
TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO - RJ176711
ADVOGADOS : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia 02/12/2025.

C5422454983561321542@ 2024/0379187-7 - REsp 2174929

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0379187-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.929 / RJ

Números Origem: 00097997920168190203 201924510614 202000423115 97997920168190203

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
BRUNO CALFAT - RJ105258
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADOS : ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
ADRIANA DIOGO DE IPANEMA MOREIRA - RJ100416
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
DIOGO BARRETO D'ÁVILA RESENDE - DF077497
RECORRIDO : ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA - RJ072724
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
RODRIGO FUX - RJ154760
TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO - RJ176711
ADVOGADOS : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a sessão do dia 16/12/2025..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174929 - RJ (2024/0379187-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
BRUNO CALFAT - RJ105258
CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
DIOGO BARRETO D'ÁVILA RESENDE - DF077497
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
ADRIANA DIOGO DE IPANEMA MOREIRA - RJ100416
RECORRIDO : ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA - RJ072724
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
RODRIGO FUX - RJ154760
TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO - RJ176711
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

VOTO-VISTA

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se, na origem, de ação ajuizada por ORLA RIO CONCESSIONÁRIA LTDA. contra RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., visando à condenação da demandada ao pagamento de indenização decorrente da rescisão unilateral de Contrato de Parceria Comercial e Outras Avenças, além das correspondentes perdas e danos.

Narra a autora, na petição inicial que

"(...) a empresa Ré se comprometeu a realizar investimentos conforme valores e prazos previstos na Cláusula 3 desse instrumento, para a realização das obras de modernização dos quiosques e sanitários existentes na orla marítima do Município do Rio de Janeiro, a serem executadas pela Concessionária Pública Autora, conforme previsto no Termo de Concessão de Uso 417/99-FSPA, tendo como contraprestação o direito de comercialização dos produtos da companhia junto aos quiosques indicados com exclusividade dentro de seu gênero, e ainda direito a exposição publicitária em diversos dos mobiliários urbanos objetos da Concessão de Uso, consoante previsto na Cláusula 1 do instrumento contratual firmado entre as partes.

Ocorre que, apesar de cumpridas pela Concessionária Pública Autora suas obrigações contratuais e apresentadas à empresa Ré todas as

licenças para as obras de modernização do Setor 2, que inclui os quiosques e sanitários do Arpoador, Ipanema e Leblon, e da Barra da Tijuca (Setor 4 - parte), obras estas que já se iniciaram consoante comprovam documentos anexos, **a empresa não cumpriu suas obrigações previstas na Cláusula 3, alíneas 'b', 'c' e 'd', deixando de realizar os investimentos previstos, apesar de diversas vezes notificada para fazê-lo, razão pela qual a Autora considerou rescindido o Contrato firmado entre as partes por força do disposto na Cláusula 5.1 do aludido instrumento, mediante notificação extrajudicial recebida pela Ré em 02/03/2016, e propondo esta demanda para reparação dos danos sofridos"** (e-STJ fl. 3 - grifou-se).

Ao final, foram formuladas as seguintes pretensões:

"(...)

3. seja julgado procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada pretendida, declarando-se o direito da Concessionária Pública Autora à **retirada das peças publicitárias e dos produtos da Ré** dos quiosques e sanitários indicados no Contrato de Parceria Comercial e Outras Avenças, instrumento este rescindido antecipadamente pela inadimplência da Ré, que não cumpriu as obrigações pactuados injustificadamente, apesar de notificada por diversas vezes para fazê-lo;

4. seja julgado procedente o pedido para condenar a Ré ao **pagamento de justa indenização pelo período que restaria para o cumprimento da obrigação pactuada**, na forma da Cláusula 5.1 do Contrato de Parceria Comercial e Outras Avenças, em valor a ser arbitrado por esse r. Juízo;

5. seja julgado procedente o pedido para condenar a Ré ao **pagamento da multa não compensatória prevista na Cláusula 14 do Contrato, que restou por ela inadimplido, no valor de R\$ 16.658.848,40 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**, que corresponde a 30% (trinta por cento) do montante total do Contrato atualizado para a presente data, na forma da planilha anexa;

6. seja julgado procedente o pedido para condenar a Ré ao **pagamento das perdas e danos sofridos pela Autora em função de sua inadimplência contratual**, conforme as provas dos autos, em valor a ser oportunamente apurado em liquidação de sentença" (e-STJ fl. 24).

Houve pedido reconvenicional por meio do qual a ré-reconvinte busca a condenação da autora-reconvinda ao pagamento do valor relativo à cláusula penal, sob o argumento de que esta teria dado causa à indevida resolução da avença.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedentes os pedidos principais e improcedente a pretensão da reconvinte, estando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

"(...)

Diante do exposto, CONFIRMO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de fls. 311 a 314 e, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, para CONDENAR a ré a PAGAR à autora, cumulativamente e devidamente corrigidos, pelo IGP-M (FGV) acumulado no período, calculado pro rata die, incidente a partir da celebração do contrato (31.8.2006) até a data do recebimento pela ré da notificação extrajudicial de rescisão contratual (2.3.2016), conforme documento de fls. 227/242, os seguintes valores:

a) **R\$ 16.000.000,00** (dezesseis milhões de reais), referente à soma das **quantias constantes das alíneas b, c e d da Cláusula 3** do Contrato de fls. 66/90, firmado entre as partes; e

b) **R\$ 7.500.000,00** (sete milhões e quinhentos mil reais), referente à **multa não compensatória**, prevista na cláusula 14 do contrato, correspondente a 25% do montante total do contrato.

CONDENO, ainda, a ré nas **perdas e danos** experimentados pela autora em função da inadimplência contratual verificada em seu desfavor, devendo este ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, nestes mesmos autos, nos termos do Código de Processo Civil, 509, I.

Por fim, considerando ter a autora decaído de parte mínima do seu pedido, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 86 § único, CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto à demanda reconvenicional, JULGO IMPROCEDENTE O SEU PEDIDO, condenando a ré reconvinte nas custas e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (e-STJ fl. 1.067).

Na sequência, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação e rejeitou os subsequentes aclaratórios.

Por determinação desta Corte Superior (e-STJ fls. 1.805-1.822), exarada nos autos do REsp nº 1.889.147/RJ, sob a relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, os autos retornaram ao Tribunal estadual para que fossem supridas as omissões relacionadas com a alegada exceção de contrato não cumprido e com a impossibilidade de cumulação da indenização de R\$ 16 milhões com os danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Em novo julgamento, o órgão julgador, por maioria, tornou a rejeitar os aclaratórios, mas agora com o efetivo enfrentamento das matérias a respeito das quais foram constatados os vícios de omissão.

Interposto novo recurso especial, os autos foram distribuídos ao eminente Ministro Humberto Martins, que, na assentada de 16/10/2025, apresentou seu voto conhecendo parcialmente do recurso e, nessa extensão, negando-lhe provimento.

Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

De início, manifesto inteira concordância com o afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o órgão colegiado enfrentou todas as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registro, a propósito, que, em ambos os votos proferidos por ocasião do rejuízo dos aclaratórios opostos na origem (e-STJ fls. 2.320-2.336 e 2.339-2.356), foram bem delineados os pontos sobre os quais recaem a controvérsia, a se permitir a mais ampla análise de todos os aspectos suscitados no recurso especial.

O exame da alegada exceção de contrato não cumprido deve circunscrever-se à aferição do cumprimento ou não das obrigações assumidas pela ora recorrida (ORLA RIO), de acordo com os parâmetros estabelecidos no Contrato de Parceria Comercial, em conjunto com as disposições do termo de concessão de uso de bem público.

Com efeito, consta da sentença que "(...) **o contrato de parceria firmado entre as partes (fls. 66/90) teve como base o termo de concessão de uso**

estabelecido (fls. 40/65) entre a concessionária autora e o Município" (e-STJ fl. 1.064 - grifou-se), e nem poderia ser diferente, tendo em vista que, **nas concessões de uso de bem público, vige o princípio da supremacia do concedente, como manifestação do princípio da supremacia do interesse público**, aplicável a todos os contratos administrativos.

No tocante à parte do contrato que se alega haver sido inadimplida, previam as suas cláusulas, devidamente transcritas no acórdão recorrido, que o pagamento da contraprestação pecuniária, a partir do "Setor 2", estava condicionado à apresentação do que se denominou **"licenças de obra"**.

Confira-se:

"3) DO INVESTIMENTO

3.- Em contrapartida à exclusividade prevista na cláusula primeira deste instrumento, a COMPANHIA investirá o valor total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), da seguinte forma:

a) o pagamento de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) referentes aos quiosques já construídos e a serem construídos na orla de Copacabana e Leme, a ser feito da seguinte forma:

a.1) 20% (vinte por cento) na assinatura do contrato (R\$ 1.800.000,00 - um milhão e oitocentos mil reais), mais o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), referente a uma nova base (QC 07 e QC 08) já construída e em operação, e o valor de R\$ 850.000, referente a um quiosque de outra nova base já construída (QC 09) e em operação;

a.2) a cada entrega de duas novas bases haverá o pagamento da importância de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) por base, até alcançar o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) referente à área de Copacabana e Leme, sendo certo que nessa área a COMPANHIA terá direito à exploração publicitária em 10 (dez) quiosques, sendo 03 no Leme e 07 (sete) em Copacabana.

b) o pagamento de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) referentes aos quiosques a serem construídos na orla de Ipanema e Leblon, a ser feito da seguinte forma:

b.1) 20% (vinte por cento) **na apresentação das licenças de obra** (R\$ 1.200.000,00 - um milhão e duzentos mil reais) mais o valor referente a duas novas bases;

b.2) a cada entrega de duas novas bases haverá o pagamento do custo das bases, até alcançar o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) referente à área de Ipanema e Leblon, sendo certo que nessa área a COMPANHIA terá direito à exploração publicitária em 7 (sete) quiosques, sendo 1 (um) no Arpoador, 3 (três) em Ipanema, 2 (dois) no Leblon e 1 (um) no Mirante.

c) o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) referentes aos quiosques a serem construídos na orla de São Conrado, Barra da Tijuca - área 1 do QB 01 ao QB 33 a ser feito da seguinte forma:

c.1) 20% (vinte por cento) **na apresentação das licenças de obra** (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais) mais o valor referente a duas novas bases;

c.2) a cada entrega de duas novas bases haverá o pagamento do custo das bases, até alcançar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) referente à área de São Conrado, Barra da Tijuca - área 1, sendo certo que nessa área a COMPANHIA terá direito à exploração publicitária em 10 (dez) quiosques, sendo 03 (três) em São Conrado e 07 (sete) na área Barra 1.

d) o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) referentes aos quiosques a serem construídos na orla de Barra da Tijuca - área 2 do QB 34 ao QB 66 a ser feito da seguinte forma:

d.1) 20% (vinte por cento) **na apresentação das licenças de obra** (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais) mais o valor referente a duas novas bases;

d.2) a cada entrega de duas novas bases haverá o pagamento do custo das bases, até alcançar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) referente à área de Barra da Tijuca - área 2, sendo certo que nessa área a COMPANHIA terá direito à exploração publicitária em 08 (oito) quiosques" (e-STJ fls. 2.329-2.331 - grifou-se).

No Termo de Concessão de Uso nº 417/99-F/SPA, conforme consignado no voto-vencido da lavra do Desembargador Eduardo Marques Hablitschek (e-STJ fls. 2.339-2.356), ficou estabelecido, inicialmente, que **o projeto de construção e instalação dos quiosques deveria ser aprovado pelo Instituto Pereira Passos e a fiscalização e aceitação das obras, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e pelo Instituto Pereira Passos** (e-STJ fl. 2.351), nos termos da seguinte cláusula:

"(...) CLÁUSULA SEXTA - (Fiscalização) Sem prejuízo das atividades próprias de cada órgão municipal, a fiscalização do cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das obrigações relativas ao objeto da presente Concessão de Uso caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, através de servidores designados para acompanhar a sua respectiva execução.

Parágrafo Único: - **As obras a serem realizadas pela CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no presente Termo, estão condicionadas à fiscalização e aceitação pela Secretaria Municipal de Urbanismo e pelo Instituto Pereira Passos das condições físicas de suas instalações**" (e-STJ fls. 2.352-2.353 - grifou-se).

A partir de tal premissa, concluiu o magistrado que,

"(...) de acordo com a **expressa disposição dos instrumentos contratuais, a apresentação de licenças e documentos oriundos de outros órgãos do Município do Rio de Janeiro (SECPAR, SECONSERVA, etc.), que não a Secretaria Municipal de Urbanismo e o Instituto Pereira Passos (estão condicionadas à fiscalização e aceitação)**, não autorizam a, de um lado, configurar o cumprimento da obrigação imposta à embargada e, de outro, permitir o recebimento dos valores ajustados.

É dizer: **não tendo se desincumbido do ônus 'quanto ao fato constitutivo de seu direito' (CPC, art. 373, I), isto é, fornecendo as licenças estabelecidas no contrato, verifica-se como lícita e legítima a negativa da embargante, escorada na exceção do contrato não cumprido**, nos moldes do art. 476 do Código Civil.

Não se desconhece a presunção de legitimidade inerente a todo ato administrativo. A questão, data máxima venia, não é esta, mas sim se a embargada adimpliu a sua obrigação contratual para, conseqüentemente, receber a sua contraprestação entabulada. Assim, negativa a resposta, a conduta da embargante, ao negar os pagamentos exigidos, revela-se legítima, cabendo lembrar que 'Não constituem atos ilícitos (...) os praticados (...) no exercício regular de um direito reconhecido'.

Tudo isso leva à improcedência da demanda e ao acolhimento do pleito reconvencional" (e-STJ fl. 2.353 - grifou-se).

O que se verifica, todavia, é que o Termo de Concessão de Uso nº 417/99-F/SPA, celebrado em 19/8/1999, **sofreu duas modificações posteriores**, pelos Termos Aditivos nºs 13/2005 (e-STJ fls. 45-51) e 61/2010 (e-STJ fls. 52-61), datados, respectivamente, de 11/3/2005 e 28/7/2010, tendo sido suprimida a cláusula que incumbia à Secretaria Municipal de Urbanismo e ao Instituto Pereira Passos o dever de "fiscalização e aceitação" das obras.

De todo modo, ambos os normativos mantiveram a responsabilidade da concessionária de "(...) obter a **aprovação do projeto** de instalação dos conjuntos de quiosques e dos sanitários nos **setores competentes do Município**" (e-STJ fls. 47 e 56 - grifou-se), e de obter "(...) **todas as licenças perante os órgãos federais, estaduais e municipais competentes**" (e-STJ fls. 47 e 58 - grifou-se), valendo ressaltar que **a aprovação do projeto de instalação dos conjuntos de quiosques e sanitários não se confunde com a concessão de licenças destinadas à própria construção do empreendimento.**

Assim, para saber se a concessionária deixou ou não de cumprir as obrigações por ela contraídas, devem ser observadas as disposições do **primeiro termo aditivo**, que foi inclusive anexado ao Contrato de Parceria Comercial (e-STJ fl. 68), celebrado em 2006, ou seja, após a sua vigência.

Como já mencionado, em ambos os termos aditivos ficou estipulado que **caberia à ora recorrida (ORLA RIO) obter todas as licenças perante os órgãos federais, estaduais e municipais competentes, aí incluídas, por óbvio, as denominadas "licenças de obra", ou seja, aquelas necessárias à própria construção do empreendimento.**

Ao prever a necessidade de obtenção de licenças em todas as esferas administrativas – federal, estadual e municipal –, o contrato nada mais fez que respeitar os já invocados **princípios da supremacia do interesse público e da supremacia do concedente**, considerando tratar-se, na espécie, de obra a ser construída ao longo de toda a orla marítima do Município do Rio de Janeiro, que possui diversas formas de proteção, incluindo tombamentos em diferentes níveis administrativos (federal, estadual e municipal), além de constituir Área de Proteção Ambiental (APA) e ser reconhecida como Patrimônio Mundial pela Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), tudo como forma de preservar suas características paisagísticas, culturais e históricas.

Salta aos olhos, portanto, que a obtenção de uma única licença expedida por um órgão da Administração Municipal (Secretaria Municipal de Conservação - SECONSERVA), ainda que posteriormente "avalizada" por ofício emitido por outro órgão da mesma esfera administrativa (Secretaria de Concessões e Parcerias Público Privadas - SECPAR), não supre a obrigação assumida pela concessionária, de obter **todas as licenças perante os órgãos federais, estaduais e municipais competentes, como forma de assegurar que a obra seria concluída sem entraves burocráticos.**

Cumpre registrar, ainda, o teor do voto-vencido da lavra do Desembargador Eduardo Marques Hablitschek, que, em resposta a um dos quesitos formulados por esta Corte Superior no julgamento doREsp nº 1.889.147/RJ, assim se manifestou sobre a alegada inércia da ora recorrida em obter as licenças exigidas:

"(...)
7. Se houve a alegada inércia da recorrida em obter o licenciamento dos quiosques.

*Sim, tendo em vista que a concessão data do ano de 1999, o **Contrato de Parceria foi firmado em 2006 e em 2015 a embargada passou a exigir pagamentos por parte da embargante***" (e-STJ fl. 2.355 - grifou-se).

De fato, a Licença para Execução de Obras em Vias Públicas nº 05162-2015, expedida pela SECONSERVA, a par de não atender à obrigação contratualmente exigida na avença celebrada em 2006, somente foi obtida no ano de 2015, como admite a própria concessionária autora na petição inicial, ou seja, quase 10 (dez) anos depois da celebração do Contrato de Parceria Comercial.

Na espécie, portanto, sob o enfoque da obrigação assumida pela concessionária, de obter as licenças exigidas em tempo razoável, poderia mesmo ser invocado o princípio jurídico que permite a uma das partes de um contrato bilateral suspender o cumprimento da sua própria obrigação até que a outra parte cumpra a dela (*exceptio non adimpleti contractus*), tal como efetivamente ocorreu.

Essa, a propósito, já era a compreensão inicial que tive quando o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferiu o seu **voto originário** no julgamento do REsp nº 1.889.147/RJ, na assentada de 10/5/2022, como bem lembrado da tribuna, de modo que, não tendo a autora se desincumbido da obrigação a ela imposta contratualmente, não poderia exigir da ré a correspondente contraprestação.

Na oportunidade, Sua Excelência assim se manifestou:

*"(...) **tratando-se de obras de revitalização de quiosques e de construção de sanitários localizados na orla marítima, deve-se partir do pressuposto de que não seria apenas uma, mas várias as licenças necessárias à realização do empreendimento**, diante de seu inegável potencial de gerar consequências das mais diversas naturezas.*

*Apenas em um exercício de conjectura e sem qualquer pretensão de esgotar os possíveis efeitos decorrentes de obras dessa natureza, seriam necessários ao menos uma **licença ambiental**, diante do potencial de degradação do meio ambiente, especialmente considerando tratar-se de uma orla marítima, uma **licença urbanística**, que ateste a conformidade do projeto com o plano diretor e com as demais normas municipais de urbanismo, uma **licença para a realização das obras em vias públicas**, mormente por se se tratar de local com grande circulação de pessoas e próximos a vias de rodagem de veículos, além, é claro, das **licenças que atestem a segurança das edificações**.*

*(...)
(...) a licença concedida pela SECONSERVA, ainda que legítima e válida, se mostra, à primeira vista, insuficiente para que esteja comprovadamente autorizado o início das obras. Com efeito, mais que um simples ofício, **a recorrida deveria estar respaldada por um dossiê, com todas as licenças necessárias para o início do seu empreendimento**.*

*(...)
O contrato firmado entre as partes não especificou qual licença seria necessária para dar início ao cumprimento da obrigação assumida pela recorrente e, conforme consta do acórdão recorrido, o instrumento contratual faz menção genérica à apresentação das licenças de obras.*

*Diante de sua vagueza, ao menos nesse ponto, **o contrato deve ser interpretado em consonância com o próprio termo de concessão** a que está sujeita a recorrida na exploração de quiosques e sanitários objeto do negócio jurídico em questão.*

A concessionária, no momento que assumiu a concessão, se obrigou a observar a determinação de que as obras estariam condicionadas à aceitação dos projetos pela Secretaria Municipal de Urbanismo, seja por ela própria, seja pelo Instituto Pereira Passos, autarquia a ela vinculada.

Sendo assim, mostra-se inafastável a conclusão de que era legítima a resistência da recorrida em não cumprir com sua obrigação, enquanto não apresentada especificamente essa licença.

*Com efeito, **nada mais razoável do que exigir para a realização dos investimentos de grande porte, previstos contratualmente, a licença que a recorrida estava obrigada a apresentar, por força do próprio termo de concessão.***

(...)

Considerando que, no contrato celebrado, o investimento a ser realizado pela recorrente somente seria exigível se fossem apresentadas as licenças necessárias às obras, e tendo em vista que não foi apresentada a licença urbanística que a concessionária era obrigada, por força do termo de concessão, a obter, mostra-se perfeitamente aplicável ao caso a exceptio non adimpleti contractus.

*E com isso não se mostrava exigível a obrigação da Rio de Janeiro Refrescos. Sendo assim, **não estando configurado o inadimplemento da recorrente, mostra-se indevida qualquer indenização em razão da resolução do contrato, devendo ser julgado improcedentes os pedidos veiculados na ação**"* (https://www.youtube.com/watch?v=SPk_jBSvGxE&t=5125s - grifou-se)

Também com relação ao pedido reconvenicional, penso que a solução apresentada pelo Ministro Sanseverino naquela oportunidade era a mais justa, no sentido de manter a improcedência do pedido reconvenicional, tendo em vista a natureza moratória da cláusula penal inserta no Contrato de Parceria Comercial e a falta de estipulação de multa para a hipótese de inadimplemento absoluto do contrato.

Assim, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, Ministro Humberto Martins, voto pelo parcial provimento do recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente demanda, ficando mantido o decreto de improcedência do pedido reconvenicional, inclusive quanto aos ônus da sucumbência já estabelecidos nas instâncias ordinárias.

No tocante à demanda principal, haja vista a inversão dos ônus sucumbenciais, fixo os honorários devidos aos advogados da ora recorrente em 12% (doze por cento) sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.

Não sendo essa a compreensão da maioria do Órgão Colegiado, entendo que o recurso merece prosperar ao menos no tocante às indenizações fixadas.

Foram 3 (três) as condenações suportadas pela parte demandada: **I)** R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), referentes à soma das quantias constantes das alíneas "b", "c" e "d" da Cláusula 3 do Contrato de Parceria Comercial; **II)** R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), referentes à multa não compensatória, prevista na Cláusula 14 do contrato, reduzida para 25% do montante total do contrato, e **III)** perdas e danos experimentados pela autora em função da inadimplência contratual, a serem apurados em liquidação de sentença.

Já à primeira vista é possível inferir que, se mantida a **primeira condenação** tal como fixada, em valor equivalente à soma das prestações não adimplidas, haverá enriquecimento sem causa, com malferimento à norma do art. 884 do Código

Civil, tendo em vista que, para a hipótese de efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela ora recorrente, o contrato lhe assegurava, por um período de 10 (dez) anos, "(...) o *direito de comercialização dos seus produtos, com exclusividade dentro de seu gênero, junto aos quiosques indicados, bem como direito de exposição publicitária em diversos mobiliários urbanos objetos da concessão*" (e-STJ fl. 1.060), o que acabou não se concretizando em virtude da rescisão antecipada da avença.

Também consta das razões recursais – e aparenta inexistir controvérsia quanto a esse fato – que "(...) a recorrente teria a exclusividade para a venda dos seus produtos em 308 novos quiosques a serem instalados na orla do Rio de Janeiro, bem como o direito exclusivo de exploração publicitária em 45 quiosques previamente definidos" (e-STJ fls. 2.361-2.362).

Esta Corte Superior já teve a oportunidade de decidir que "(...) **a fixação da indenização em montante correspondente ao integral cumprimento do contrato, sem qualquer contrapartida, provoca enriquecimento sem causa**" (REsp nº 555.284/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 14/2/2011 - grifou-se).

Atente-se, ainda quanto ao ponto, que o próprio pedido formulado na inicial, relativamente a essa primeira condenação, fazia referência ao "(...) pagamento de **justa indenização** pelo período que restaria para o cumprimento da obrigação pactuada, **na forma da Cláusula 5.1** do Contrato de Parceria Comercial e Outras Avenças, **em valor a ser arbitrado** por esse r. Juízo" (e-STJ fl. 24), estando assim redigida a referida cláusula:

"5) DA RESCISÃO

5.1. Dar-se-á por rescindido o presente instrumento, mediante **justa indenização pelo período que restar para o cumprimento da obrigação pactuada**, sem prejuízo das eventuais perdas e danos sofridos pela parte inocente e da multa contratual prevista neste instrumento, e sem que sejam devidos quaisquer valores ou pagamentos a título de indenização à parte infratora, caso ocorra um dos eventos abaixo e a parte infratora não sane o problema dentro de um prazo máximo de 10 dias corridos da notificação da parte inocente, se:

a) qualquer das partes venha a descumprir qualquer cláusula do presente contrato (...) " (e-STJ fl. 2.336 - grifou-se).

Diante desse contexto, **impõe-se quantificar, em liquidação de sentença, ainda que por estimativa, o valor da contrapartida à qual a ora recorrente faria jus – direito de exploração publicitária e comercialização exclusiva de produtos por um período de 10 (dez) anos – caso tivesse efetuado o pagamento integral das parcelas por ela assumidas, a ser decotado da soma das prestações não adimplidas**, também devendo ser levada em consideração, para esse fim, a eventual fruição desses direitos pela ora recorrente, ainda que parcialmente, tudo a ser apurado na forma do art. 509, II, do CPC (procedimento comum), dada a necessidade da comprovação de fatos novos.

Desse modo, o provimento jurisdicional também já fica adequado ao pedido formulado na inicial, na qual foi pleiteado o pagamento de justa indenização a ser arbitrada judicialmente, a afastar a alegação de julgamento *extra petita*.

No tocante à **segunda condenação**, cumpre inicialmente frisar as diversas finalidades da cláusula penal, que, de acordo com a lição de Judith Martins-Costa, não visa apenas a "(...) **reparar o credor por meio da pré-fixação das perdas e danos**", mas também tem por escopo "(...) **estimular o devedor ao adimplemento através da ameaça de uma outra prestação que o credor terá a faculdade de exigir**, ou de maneira substitutiva à prestação, a título sancionatório; **ou de modo cumulativo à execução específica da prestação ou à indenização pelo inadimplemento**" (Comentários ao novo código civil, vol. V, tomo II: do inadimplemento das obrigações, 2ª ed., Rio de Janeiro: 2009, págs. 607-608 - grifou-se).

Na doutrina, há ainda quem entenda que a cláusula penal também tem por objetivo estabelecer uma sanção ao inadimplente de uma obrigação, possuindo, portanto, tríplice função: a) de **reforço**; b) de **pré-fixação** à *forfait* das perdas e danos e c) de **pena** (CASSETARI, Cristiano. *Multa contratual: teoria e prática da cláusula penal* [livro eletrônico], 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

No caso em apreço, a forma como o contrato foi redigido não deixa dúvidas de que a intenção das partes se amolda à função coercitiva/sancionatória da cláusula penal, mediante o estabelecimento de uma verdadeira sanção para aquele que viesse a descumprir as obrigações contratuais, seja porque a cláusula que trata da rescisão (acima transcrita) foi expressa ao dispor que a justa indenização seria devida sem prejuízo da multa contratual, seja pela utilização do termo "*multa não compensatória*", seguida da ratificação de que esta seria devida independentemente do valor da indenização que viesse a ser arbitrado judicialmente.

Confira-se:

"14) DA MULTA

*Independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o descumprimento pelas partes de quaisquer das obrigações aqui assumidas, e que notificada pela parte prejudicada para correção, se possível, não a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sujeitará a parte infratora ao pagamento de **multa não compensatória à parte prejudicada de 30% (trinta por cento) do montante total deste contrato**, devidamente corrigidos monetariamente, bem como de todas e quaisquer despesas judiciais em que a parte prejudicada incorrer, inclusive honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida e seus encargos, **independentes do valor que venha a ser arbitrado judicialmente, os quais por convenção das partes, não estão incluídos na multa aqui estabelecida**" (e-STJ fls. 1.302-1.303 - grifou-se).*

E a preponderância de uma ou outra finalidade da cláusula penal implica a adoção de regimes jurídicos distintos no momento da sua eventual redução, como bem elucida Judith Martins-Costa:

"(...)

*Diante dessa distinção entre as espécies aponta-se à existência de certas peculiaridades na incidência do regime jurídico, o que é alcançado por via de argumentos de ordem lógica, sistemática e teleológica. Por exemplo, se a cláusula penal foi pactuada como cláusula de perdas e danos (finalidade de prévia liquidação do dano), o juízo sobre a redução do dano, previsto no art. 413, deverá ter em conta o critério da proporcionalidade, pois a natureza da cláusula é francamente indenizatória. **Já se foi pactuada cláusula***

penal em sentido estrito, ou puramente coercitiva (finalidade compulsivo-sancionatória, visando-se gerar pressão no devedor de modo a estimulá-lo ao adimplemento), o foco está no cumprimento, e não no dano. O juízo sobre o grau da redução, portanto, atuará diferentemente quer se trate de uma ou de outra espécie.

Também assim a consideração da regra do art. 416, segundo a qual não é necessário que o credor alegue prejuízo: se o devedor provar a inexistência do prejuízo haverá consequências diferentes caso se trate de uma cláusula penal de fixação das perdas e danos ou de uma cláusula penal em sentido estrito, como melhor apontaremos nos comentários àquela regra, conquanto, a depender do regime adotado e estando diante de uma cláusula de fixação antecipada de indenização, a prova do devedor quanto à ausência de dano, por exemplo, possa repercutir na exigibilidade e na revisão da cláusula" (ob. cit., págs. 622-623 - grifou-se).

Na espécie, a cláusula penal livremente pactuada entre as partes, estabelecida em 30% (trinta por cento) do montante total do contrato, **já foi reduzida pelas instâncias ordinárias** para 25% (vinte e cinco por cento), a incidir sobre a mesma base de cálculo.

Registro, por oportuno, que, na redução da multa contratual, quando se verifica o cumprimento parcial da obrigação principal, não se exige exata correspondência matemática entre o grau de inexecução do contrato e o de abrandamento da cláusula penal, conforme já decidido em diversas oportunidades por esta Corte Superior: REsp 1.898.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021; REsp 1.788.596/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 7/8/2020, e REsp 1.353.927/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 11/6/2018.

Desse modo, eventual redução em extensão superior àquela já determinada com fundamento no art. 413 do Código Civil dependeria do reexame das diversas circunstâncias que devem permear a aplicação do referido preceito legal – diferença entre o valor do prejuízo efetivo e o montante da pena; interesse do credor; gravidade da infração e grau de culpa do devedor; poder de negociação das partes; vantagens do descumprimento para o devedor; consideração da totalidade do contrato e demais relações dele derivadas; consideração da fase formativa do contrato; consideração à fase do desenvolvimento do contrato; atenção ao específico segmento do mercado, etc. –, o que não se mostra viável na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Em consequência, o recurso não merece prosperar na parte em que se pretende ver reduzido ainda mais o percentual da multa contratual, ou mesmo da sua base de cálculo, visto que, a despeito da previsão contida no art. 409 do Código Civil – "*A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora*" –, pactuaram as partes, de livre e espontânea vontade, que a multa incidiria sobre o valor total da avença.

Relativamente ao princípio da obrigatoriedade dos efeitos dos contratos, são sempre oportunas as considerações exaradas pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino por ocasião do julgamento do REsp 1.158.815/RJ:

"(...)

Neste contexto, visando à promoção destes fins, admite o Direito brasileiro, expressamente, a revisão contratual, diante da alteração superveniente das circunstâncias que deram origem ao negócio jurídico (teoria da imprevisão, teoria da base objetiva etc.).

Nada obstante, a par de não se ter reconhecido, no caso dos autos, qualquer destas alterações, não previstas, aliás, no Código de 1916, **a intervenção do Estado no campo do Direito Privado, mais precisamente no plano do Direito Empresarial – em que se situa a relação jurídica estabelecida entre a recorrente e as recorridas –, deve ser mínima, em respeito à vontade manifestada de forma efetivamente livre pelas partes.**

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho (O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166) chega a reconhecer a vigência, neste campo do direito, do princípio da 'plena vinculação dos contratantes ao contrato', ou seja uma força obrigatória dos efeitos do contrato (*pacta sunt servanda*) em grau superior ao do Direito Civil, cujo afastamento somente poderia ocorrer em hipóteses excepcionais.

Efetivamente, **no Direito Empresarial, regido por princípios peculiares, como a liberdade de iniciativa, a liberdade de concorrência e a função social da empresa, a presença do princípio da autonomia privada é mais saliente do que em outros setores do Direito Privado.**

Naturalmente, mesmo no Direito Empresarial, pode haver a necessidade de mitigação do princípio da autonomia privada, especialmente quando houver desigualdade material entre as empresas contratantes" (grifou-se).

Quanto à possibilidade de cumulação, além da expressa disposição contratual, incide a norma do art. 411 do Código Civil, que, em caso de cláusula penal moratória, faculta ao credor exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal ou da correspondente indenização.

Finalmente, quanto à **terceira condenação**, não se discorda do fato de que o Contrato de Parceria Comercial também previu o dever de reparar eventuais perdas e danos suportados pela parte inocente, nos termos da já aludida Cláusula 5.1.

Não menos correta, contudo, é a assertiva de que o *an debeatur* deve ser previamente definido na fase de conhecimento para somente depois ser admitida a apuração do *quantum debeatur* na fase de liquidação de sentença, conforme decidido nos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INDEFINIÇÃO DO AN DEBEATUR. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Extrai-se dos autos **a ausência de comprovação no que tange às perdas e danos, de modo que o an debeatur não foi definido adequadamente, o que resulta em óbice para a apuração do quantum debeatur. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.355.884/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA. STOCK CAR V8. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO.

RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA RECORRIDA. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

7. **Improcedência do pedido genérico de condenação em perdas e danos devido à ausência demonstração de dano na fase de conhecimento, sendo descabido remeter as partes para a fase de liquidação, que se destina exclusivamente à apuração do 'quantum debeatur', não do 'an debeatur'.** Precedentes.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (REsp 1.321.566/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 10/3/2014 - grifou-se).

Na espécie, a parte autora nem sequer especifica, na petição inicial, quais seriam essas perdas e danos, tendo se limitado a afirmar que sofreu "(...) *prejuízos incalculáveis em decorrência da inadimplência da Ré*", além de "(...) **perdas e danos que serão comprovadas nos autos**, e deverão ser devidamente liquidados em fase oportuna" (e-STJ fl. 16 - grifou-se), reportando-se, ao final, ao conteúdo da Cláusula 14 do Contrato de Parceria Comercial.

Em réplica à contestação, limitou-se a autora a afirmar o seguinte:

"(...)

O reconhecimento das perdas e danos sofridos, que compõe o pedido do item 6 da petição inicial (fls. 24), decorre da causa de pedir suscitada ao longo de toda exordial, e sua liquidação será feita nos autos conforme as provas dos autos, que serão oportunamente apresentadas pela Autora, na fase processual oportuna" (e-STJ fl. 822).

Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir (e-STJ fl. 947), manifestou a autora a intenção de apresentar "(...) *prova documental superveniente para comprovar as perdas e danos advindos do descumprimento contratual pela Ré, eis que os prejuízos sofridos ainda estavam ocorrendo no momento da distribuição da demanda*" (e-STJ fl. 1.043), deixando mais uma vez de especificar em que consistiam tais prejuízos.

Finalmente, sem que tais provas tivessem sido produzidas, sobreveio a sentença condenando a parte ré nas "(...) **perdas e danos experimentados pela autora em função da inadimplência contratual** verificada em seu desfavor, devendo este ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, nestes mesmos autos, nos termos do Código de Processo Civil, 509, I" (e-STJ fl. 1.067 - grifou-se).

Verifica-se, portanto, que a terceira condenação não veio embasada em elementos mínimos necessários à definição do *an debeatur*, devendo, pois, ser afastada.

No ponto, entendo que assiste razão à recorrente ao sustentar que

"(...) **a recorrida pediu perdas e danos sem sequer narrar no que consistiria o seu prejuízo (an debeatur)** e posteriormente abriu mão de produzir as provas pelas quais havia protestado para 'comprovar: as perdas e danos advindos do descumprimento contratual (...)' (...).

226. Todavia, **o acórdão recorrido deferiu pura e simplesmente 'perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença' sem qualquer indicação do que sejam**, sem declinar o objeto da condenação, acolhendo indenização por dano material presumido e hipotético,

representando, por conseguinte, decisão genérica e condicional, que não pode ser suprida em liquidação de sentença, a qual meramente deve apurar o quantum debeatur (...).

227. Da forma como posta, não haverá liquidação de sentença, mas verdadeira continuação do processo de conhecimento, sem que nem sequer se saiba o que será liquidado. Trata-se, portanto, de indenização por dano material presumido e hipotético, deferido por decisão genérica e condicional que nem ao menos declinou o que condenou, o que é vedado pelos dispositivos citados no parágrafo 75 acima, como, inclusive, já reconheceu este C. STJ" (e-STJ fl. 2.429 - grifou-se).

Diante do exposto, renovando as vênias ao eminente Relator, caso vencido na proposta inicial, voto, alternativamente, pelo parcial provimento do recurso especial para: a) no tocante à primeira condenação, determinar a quantificação, em liquidação de sentença, do valor da contrapartida à qual a ora recorrente faria jus – direito de exploração publicitária e comercialização exclusiva de produtos por um período de 10 (dez) anos – caso tivesse efetuado o pagamento integral das parcelas por ela assumidas, a ser decotado da soma das prestações não adimplidas, nos termos da fundamentação, e b) afastar a condenação ao pagamento de perdas e danos.

A prevalecer o voto alternativo, ficaria também para a fase de liquidação, porque dela dependente, a definição do grau de sucumbência de cada uma das partes.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0379187-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.929 / RJ

Números Origem: 00097997920168190203 201924510614 202000423115 97997920168190203

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
BRUNO CALFAT - RJ105258
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADOS : ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
ADRIANA DIOGO DE IPANEMA MOREIRA - RJ100416
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
DIOGO BARRETO D'ÁVILA RESENDE - DF077497
RECORRIDO : ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA - RJ072724
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
RODRIGO FUX - RJ154760
TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO - RJ176711
ADVOGADOS : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por maioria, confirmou a competência da Segunda Seção, vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. No mérito, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422454983561321542@ 2024/0379187-7 - REsp 2174929